

Universidade Católica Portuguesa
Escola de Direito do Porto



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS NÃO VIVOS
O ARTIGO 82º DA CNUDM

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para
obtenção do grau de mestre em Direito Público, Internacional e Europeu

Por

Sara Cabral

Porto

junho de 2015

Universidade Católica Portuguesa

Escola de Direito do Porto



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS NÃO VIVOS

O ARTIGO 82º DA CNUDM

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para
obtenção do grau de mestre em Direito Público, Internacional e Europeu

Por

Sara Cabral

Dissertação realizada sob orientação da Doutora Fátima Castro Moreira

Porto

junho de 2015

Aos meus Pais e aos meus Avós, a quem tudo devo.

Ao Nuno e à sua paciência.

Agradecimentos

Antes de mais, quero agradecer à Universidade Católica por uma das melhores experiências do meu currículo académico.

Em segundo, à Doutora Maria Isabel Tavares, um muito obrigado pela ajuda que me prestou no início deste longo caminho, quer pelas indicações quanto ao tema desta Dissertação quer quanto à escolha da minha Orientadora.

Gostaria ainda de agradecer aos meus pais e aos meus avós, por todos os esforços que fizeram ao longo da vida para que tudo isto fosse possível. Um eterno obrigado!

Por último, mas não menos importante, deixo o maior dos agradecimentos à Doutora Fátima Castro Moreira, pela simpatia com que aceitou orientar este trabalho e por todo o apoio e ajuda que me foi prestando ao longo da sua execução. Muito obrigado, Doutora!

Índice

Lista de Abreviaturas	6
Introdução	8
1. Os Espaços Marítimos Submetidos à Soberania ou Jurisdição dos Estados Costeiros	11
1.1. O Mar Territorial	12
1.2. A Zona Contígua.....	14
1.3. A Zona Económica Exclusiva (ZEE)	15
1.4. A Plataforma Continental	17
2. A Exploração dos Recursos Marinhos Não Vivos - o Art.º 82º da CNUDM. 28	
Conclusão.....	39
Bibliografia	41
Anexos	47

Lista de Abreviaturas

ADI – Associação de Direito Internacional

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

Art.^{o(s)} – Artigo(s)

Autoridade – Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos

Cf. – Confrontar

Cit. – Citação

CGPC – Convenção de Genebra de 1958 sobre a Plataforma Continental

CNUDM / Convenção – Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar

Doc. – Documento

EC(s) – Estado(s) Costeiro(s)

IIGM – Segunda Guerra Mundial

International Court of Justice – ICJ

I.e. – Isto é

ICNUDM – I Conferência da Nações Unidas sobre Direito do Mar

IICNUDM – II Conferência da Nações Unidas sobre Direito do Mar

IIICNUDM – III Conferência da Nações Unidas sobre Direito do Mar

Milhas – Milhas Marítimas

NU – Nações Unidas

N^{o(s)} – Número(s)

ONU – Organização das Nações Unidas

ob. cit. – Obra Citada

p(p) – Página(s)

par.(s) – Parágrafo(s)

PCs – Plataforma(s) Continental(ais)

s. – Seguinte

ss. – Seguintes

TIJ – Tribunal Internacional de Justiça

Vide – Veja-se

Vol. – Volume

ZEE – Zona Económica Exclusiva

200 M – 200 milhas marítimas contadas desde as linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

350 M – 350 milhas marítimas contadas desde as linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

Introdução

“O início do Século XXI está a assistir a um recrudescimento do interesse pelo mar, materializado em diversas iniciativas, algumas tão próximas no tempo que até poderiam parecer meras coincidências. É uma atenção que, no entanto, não surge por acaso. Resulta da noção, cada vez mais real, da importância crescente dos grandes espaços líquidos, mares ou oceanos, para as comunidades humanas e para os Estados, na perspectiva político-estratégica da segurança e defesa, da economia e do desenvolvimento científico.”

Nuno Vieira Matias¹

O Direito do Mar^{2/3} refere-se ao ramo do Direito, inserido no Direito Internacional, constituído por normas internacionais que regulam questões relacionadas com a utilização dos mares e oceanos, nomeadamente a delimitação dos espaços marítimos submetidos à jurisdição dos Estados, a exploração de recursos naturais, a poluição marinha, o regime jurídico do Alto Mar, entre outras matérias, e que formam o quadro jurídico dos Oceanos.⁴ O Direito do Mar não respeita apenas ao mar propriamente dito, abarca também o solo e o subsolo que se encontram em toda a extensão dessas águas, podendo ainda compreender em alguns aspetos o espaço aéreo sobrejacente.⁵

A primeira regulamentação em relação ao mar data da época medieval, em que as matérias reguladas se prendiam com o comércio e com a navegação.⁶

A transição da idade média para a idade moderna ficou marcada pela controvérsia jurídica operada entre as doutrinas do *Mare Clausum* e do *Mare Liberum*. A doutrina do *Mare Clausum* surge na altura dos descobrimentos (século XV) e fundava-se no princípio de que os mares se tornavam propriedade das nações que os descobrissem. A mesma

¹ MATIAS, Nuno Vieira, *O Mar - Um Oceano De Oportunidades Para Portugal*, ed. Grupo de Estudo e Reflexão de Estratégia, Cadernos Navais N°13 (Lisboa: Comissão Cultural da Marinha 2005).

² O Direito do Mar distingue-se do Direito Marítimo, sendo este último o ramo de Direito Privado, que trata de questões de direito comercial marítimo, *i.e.*, o direito que se aplica ao comércio marítimo e aos transportes marítimos de mercadorias.

³ Também apelidado de Direito Internacional do Mar, segundo a expressão utilizada por alguns autores. *Vide* CUNHA, Joaquim da Silva and PEREIRA, Maria da Assunção do Vale, *Manual De Direito Internacional Público* (Coimbra: Almedina 2004), p. 594.

⁴ *Vide* OLIVEIRA, Joaquim Dias Marques de, *Direito Do Mar* (Coimbra: Almedina, 2008), p. 8.

⁵ Cf., DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, and PELLET, Alain, *Direito Internacional Público*, trans. Vítor Marques Coelho (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999), p. 971.

⁶ PARDO, Arvid, "O Fundo Do Mar," *Revista Brasileira de Política Internacional*, no. 47-48 (1969), p. 7.

começou a ser posta em causa ainda no decurso do século XVI por potências europeias como a Holanda, a França e a Inglaterra, que tentavam impor o princípio da liberdade dos mares.⁷ Seria neste princípio que assentaria a doutrina do *Mare Liberum*, conforme defendia Hugo Grócio.⁸ O princípio da liberdade dos mares rapidamente se tornou num princípio básico de Direito Internacional consuetudinário, embora não tenha mantido o purismo inicial defendido por Grócio.⁹

As últimas décadas têm sido palco de um interesse cada vez mais acentuado em relação ao mar por parte dos Estados, sendo este visto como potencial fonte de desenvolvimento económico. Foi a partir da IIGM que este interesse se tornou mais patente, em grande medida devido a um ímpeto em garantir acesso à exploração e aproveitamento dos recursos naturais marinhos.¹⁰ A primeira codificação internacional exclusiva de normas relativas ao Direito do Mar ocorreu a 29/04/1958, fruto da I Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar (ICNUDM)¹¹, realizada em Genebra, onde foram elaboradas e adotadas 4 Convenções sobre Direito do Mar, a saber: Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua, Convenção sobre o Alto Mar, Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos no Alto Mar e a Convenção sobre a Plataforma Continental.¹² Estas Convenções compõem o designado Direito do Mar tradicional¹³, constituído em grande parte por normas de natureza consuetudinária. No entanto, muitas questões ficaram pendentes nesta ICNUDM, especialmente em matéria da largura do Mar Territorial. Como tentativa de suprir não só esta, mas também outras

⁷ Cf., SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História De Portugal*, vol. II (Verbo, 1980), ob. cit., p.190.

⁸ Com o título “*De Mare Liberum, sive de Jure quod Batavis competit ad Indicana Commercio, Dissertatio*”, a obra de Hugo Grócio publicada em 1609 apelava de forma fundamentada à liberdade dos mares como um interesse geral da humanidade. Cf., FULTON, Thomas Wemyss, *The Sovereignty of the Sea* (Edinburgh and London: William Blackwood and Sons, 1911), ob. cit., p. 338. Cf., CUNHA, Joaquim da Silva, *Direito Internacional Público - Introdução E Fontes*, 5ª ed. (Coimbra: Almedina, 1991), pp. 160 ss.

⁹ Na sua versão original o princípio da liberdade dos mares determinava que o oceano, apesar de poder ser acedido por todas as nações, era impossível de qualquer apropriação. Cf., SHAW, Malcolm N., *International Law*, 6 ed. (Cambridge: Cambridge University Press, 2008), p. 554.

¹⁰ Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2014, in Diário da República, 1.ª série — N.º 30 — 12 de fevereiro de 2014.

¹¹ Conferência que se iniciou a 24 de Fevereiro de 1958, tendo sido precisos apenas dois meses para a elaboração da primeira codificação respeitante ao Direito do Mar. O mesmo não ocorreu com a IIICNUDM, como abordaremos mais à frente neste trabalho.

¹² Cf., RUIZ, José Juste and DAUDÍ, Mireya Castillo, *Lecciones De Derecho Internacional Público* (Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005).

¹³ Também designado por Direito clássico por alguns autores, e que vigorou até à IIICNUDM. Neste sentido, vide OLIVEIRA, ob. cit., p. 9 ss.

lacunas, em 1960 realizou-se a II Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar (IICNUDM). Contudo, esta também não obteve uma decisão positiva nesta questão.¹⁴

O regime do Direito do Mar tradicional começou a ser contestado por fatores de ordem económica e militar, tecnológica e principalmente política. Desta forma sentiu-se a necessidade de se proceder a uma revisão do Direito do Mar tradicional. Esta foi levada a cabo na III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar (IICNUDM ou Conferência), que teve um total de onze secções, tendo a primeira sido realizada em 1973 e a última em 1982, culminando com a atual Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM ou Convenção), que corresponde ao novo Direito do Mar.¹⁵

Partindo de um breve desenvolvimento sobre os espaços marítimos sujeitos à soberania dos Estados Costeiros (ECs), com particular incidência sobre a Plataforma Continental (PC) e sobre o art.º 76º da CNUDM, o presente trabalho propõe-se a analisar globalmente o art.º 82º da CNUDM.

¹⁴ Cf., RUIZ and DAUDÍ, ob. cit., p. 290.

¹⁵ Cf., OLIVEIRA, ob. cit., pp. 9 ss.; RUIZ and DAUDÍ, ob. cit., pp. 290 s.

1. Os Espaços Marítimos Submetidos à Soberania ou Jurisdição dos Estados Costeiros

Uma das inovações concebidas pela CNUDM prende-se com a definição do regime aplicável a cada um dos diferentes espaços marítimos.¹⁶

Nas palavras de Tullio Treves, “as zonas marítimas são fundamentais para o direito do mar. Trata-se de zonas sobre as quais o direito internacional indica, por um lado, a extensão e, por outro lado, quais são os direitos e obrigações dos diferentes Estados”.¹⁷ Dentro destes espaços marítimos é possível identificar aqueles que estão submetidos à soberania ou jurisdição dos Estados costeiros, ou seja, o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Económica Exclusiva (ZEE) e a Plataforma Continental, e aqueles que se encontram subtraídos a essa jurisdição¹⁸ – o Alto Mar e a Área.¹⁹

Atento o limite deste trabalho, não nos será possível incluir todos os espaços marítimos, pelo que centraremos esta abordagem inicial nos espaços sob soberania ou jurisdição dos ECs, analisando sumariamente a delimitação dos mesmos e o regime jurídico aplicado a cada um deles.

¹⁶ Cf., OLIVEIRA, ob. cit., pp. 53 ss.

¹⁷ Cit., TREVES, Tullio. "Codification Du Droit International Et Pratique Des Etats Dans Le Droit De La Mer." In *Recueil Des Cours = Collected Courses of the Hague Academy of International Law / L'académie De Droit International De La Haye*. Vol. 223, 9-302, 1990, p. 61. (Tradução da autora).

¹⁸ Mais usualmente denominados por espaços marítimos internacionalizados.

¹⁹ Cf., ARROYO, Ignacio, *Compendio De Derecho Maritimo*, 2ª ed. (Madrid: Tecnos, 2005), pp 31 s.

1.1. O Mar Territorial

A CNUDM define o Mar Territorial^{20/21} como a zona de mar adjacente à costa de um Estado que se mede desde as linhas de base²² até um limite que não ultrapasse as 12 milhas marítimas.²³

No que concerne aos limites do Mar Territorial, encontramos como limite interior horizontal a já mencionada linha de base normal, que corresponde à linha de maré baixa ou de baixa-mar²⁴, ficando ressalvados outros casos especiais como o das linhas de base retas²⁵. Relativamente ao limite horizontal exterior, o mesmo foi durante vários anos um dos pontos que gerou ativas discórdias na doutrina internacional²⁶, tendo o seu limite máximo sido fixado nas 12 milhas marítimas^{27/28} sendo que os ECs têm a discricionariedade de fixarem o limite exterior do seu Mar Territorial desde que este não transponha aquela distância.^{29/30} Desta forma, o limite exterior do Mar Territorial é fixado pelos Estados de forma unilateral, sendo definido “por uma linha em que cada um dos pontos fica a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual à largura do Mar Territorial”.^{31/32}

²⁰ Embora não o faça de uma forma direta, espalhando o regime aplicável ao Mar Territorial pelos artigos constantes na Parte II da CNUDM.

²¹ Para um melhor estudo sobre este tema, de entre vários, *vide*, CHURCHILL, Robin Rolf and LOWE, Alan Vaughan, *The Law of the Sea*, 3ª ed. (Manchester University Press, 1999), pp. 77 ss.; GOUVEIA, Jorge Bacelar, *O Direito De Passagem Inofensiva No Nosso Direito Internacional Do Mar* (Lisboa: Lex – Edições Jurídicas, 1993), pp. 67 ss.; ROCHA, Rosa Maria Sousa Martins, *O Mar Territorial: Largura E Natureza Jurídica* (Porto: Universidade Portucalense - Infante D. Henrique., 1996), pp. 217 ss.; ARAÚJO, Antónia Florbela, *O Mar Territorial E a Gestão Dos Recursos De Pesca Em Angola E Portugal* (Luanda: Nzila, 2003), pp. 52 ss.

²² [As linhas de base, como dita a práxis internacional, corresponde a um limite natural, *i.e.*, a linha de maré baixa ou baixa-mar, que se utiliza como “ponto de partida” para delimitar as várias áreas marítimas. No entanto, em determinadas situações, no caso de a costa ser composta por ilhas, ilhéus, recortes profundos, deltas, reentrâncias, entre outras causas que a tornem muito “instável”, a Convenção estabeleceu, no art.º 7º, o recurso ao método das linhas de base retas. Cf., MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional: Do Paradigma Clássico Ao Pós-11 De Setembro*, 4ª ed. (Coimbra: Coimbra Editora, 2013), pp. 204 ss.; GUEDES, Armando M. Marques, *Direito Do Mar* (Coimbra: Coimbra Editora, 1998), pp. 101 ss.].

²³ Cf., art.º 2º e ss. da CNUDM.

²⁴ Cf., art.º 5º da CNUDM.

²⁵ *Vide* art.º 7º da CNUDM.

²⁶ Para um melhor estudo sobre esta questão, *vide*, ROCHA, ob. cit., pp. 31 ss.

²⁷ Cf., GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual De Direito Internacional Público*, 3ª ed. (Coimbra: Almedina, 2008), pp. 692 s.

²⁸ Cf., art.º 3º da CNUDM.

²⁹ Cf., art.º 3º da CNUDM.

³⁰ No caso de Portugal, a Lei n.º 33/77, de 28 de maio, determina que a largura do Mar Territorial é de 12 milhas (art.º 1, n.º 1, da referida Lei).

³¹ Cit., art.º 4º da CNUDM.

³² Cf., MACHADO, ob. cit., pp. 203 ss..

O Mar Territorial é considerado parte integrante do território de um Estado, e como tal a natureza jurídica dos poderes atribuídos e exercidos por este é semelhante aos que lhe são atribuídos e que exerce em terra firme ou nas suas águas interiores.³³ Assim sendo, o Estado goza de poderes de soberania sobre o seu Mar Territorial, estendendo-se os mesmos ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao solo e subsolo das suas águas³⁴ (que juridicamente são partes integrantes do próprio Mar Territorial e constituem o seu limite vertical superior e inferior, respetivamente). No entanto, esta soberania não é absoluta, uma vez que a própria Convenção estabelece determinados limites a este poder, como seja o direito de passagem inofensiva³⁵ o qual é concedido aos navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral.³⁶ Este consiste em atravessar de forma rápida e contínua as águas do Mar Territorial daquele determinado Estado, não podendo haver uma penetração nas suas águas interiores ou escala num ancoradouro ou instalações portuárias situadas fora das mesmas.³⁷ Para além disto, a passagem inofensiva, para ser considerada como tal, terá que ser não prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do EC e efetuar-se de acordo com a Convenção e as normas do Direito Internacional.³⁸ Porém, a Convenção prevê como exceção a este direito os casos em que essa passagem seja contrária aos requisitos estabelecidos para a sua inofensividade, já aqui mencionados. Esta exceção ocorre em determinadas situações que a Convenção incorporou, de forma exemplificativa, no seu art.º 19, n.º 2. Assim, quando estiver em causa uma conduta prejudicial à paz, à segurança ou à boa ordem do EC, este poderá adotar, no seu Mar Territorial, “as medidas necessárias para impedir toda a passagem que não seja inofensiva”.^{39/40}

³³ Relativamente às águas interiores, *vide* MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Curso De Direito Internacioinal Público*, 2ª ed., vol. II (Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974), p. 565; CARRIÓN, Alejandro J. Rodríguez, *Lecciones De Derecho Internacional Público*, 3ª ed. (Madrid: Tecnos, 1994), pp. 417 s.;

³⁴ Cf., art.º 2º, n.º 2, da CNUDM.

³⁵ Sobre este tema, entre vários, *vide*, GOUVEIA, ob. cit., 1993, pp. 23 ss.; SILVA, José Luís Moreira da, *Direito Do Mar* (Lisboa A.A.F.D.LISBOA, 2003), pp. 128 ss..

³⁶ Cf., Secção III, da Parte II, da CNUDM, principalmente. Art.º 17º da mesma.

³⁷ Cf., Art.º 18º da CNUDM.

³⁸ Cf., Art.º 19º da CNUDM.

³⁹ Cit., art.º 25º, n.º 1, da CNUDM.

⁴⁰ Cf., MACHADO, ob. cit., pp. 203 s.; GUEDES, ob. cit., pp. 101 s.; GOUVEIA, ob. cit., 2008, pp. 691 ss.

1.2. A Zona Contígua

A Zona Contígua⁴¹ é uma faixa de mar adjacente ao limite externo do Mar Territorial, que “não pode estender-se para lá das 24 milhas, contadas desde as linhas de base que servem para medir a largura do Mar Territorial”.⁴²

No que à delimitação deste espaço marítimo respeita, encontramos a espessura das águas utilizadas para a navegação como o seu limite vertical.⁴³ Já no que toca à delimitação horizontal interior e exterior, estas são estabelecidas tendo em conta a extensão do Mar Territorial. A delimitação interior da Zona Contígua corresponde ao limite externo que foi fixado pelo EC para o seu Mar Territorial. Já a delimitação exterior, como já aqui referido, não poderá ir para lá das 24 milhas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do Mar Territorial. A sua dimensão vai, por sua vez, depender da dimensão fixada pelo Estado para este último.⁴⁴

Quanto à natureza jurídica dos poderes exercidos pelos ECs na Zona Contígua, estes já não são poderes de soberania, mas apenas poderes de mera jurisdição⁴⁵, determinando a Convenção de forma específica as competências que o EC pode exercer nesta zona. Essas competências especializadas são de fiscalização e têm como função prevenir e sancionar eventuais violações às leis e regulamentos em matéria aduaneira, fiscal, de imigração ou sanitárias que possam ocorrer dentro do território ou no Mar Territorial do EC.^{46/47}

A Zona Contígua, diferentemente do Mar Territorial, não faz parte do território do EC, necessitando este de a reclamar expressamente.⁴⁸ Portugal, na Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro, que aprova, para ratificação, CNUDM e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção, veio reivindicar 12 milhas de Zona Contígua ao seu Mar Territorial.⁴⁹ Posteriormente, com a Lei n.º 34/2006, de 28

⁴¹ Para um melhor estudo sobre este tema, *inter alia, vide*, QUADROS, Fausto de, OTERO, Paulo, and GOUVEIA, Jorge B., *Portugal E O Direito Do Mar* (Lisboa Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2004), pp. 71 ss.; BROWNLIE, Ian, *Principles of Public International Law*, 4ª ed. (Oxford: Oxford University Press, 1990), pp. 200 ss.

⁴² Cit., art.º 33º, n.º 2, da CNUDM.

⁴³ Tanto o seu limite vertical superior como inferior, uma vez que o espaço aéreo e o solo e subsolo estão excluídos desta zona marítima.

⁴⁴ Cf., RUIZ and DAUDÍ, ob. cit., pp. 298 ss.; CUNHA and PEREIRA, ob. cit., pp. 607 ss.

⁴⁵ Comparados com os poderes de soberania, os poderes de mera jurisdição são poderes limitados que derivam do direito internacional e são atribuídos por este aos Estados.

⁴⁶ Cf., BROWNLIE, Ian, *Princípios De Direito Internacional Público*, trans. Maria Manuela Farrajota, et al. (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997), pp. 220 s.

⁴⁷ Cf., art.º 33º, n.º 1, alínea a) e b), da CNUDM.

⁴⁸ Cf., MACHADO, ob. cit., pp. 208 s.

⁴⁹ Cf., art.º 2º, n.º 2, da referida Resolução.

de julho, que determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no Alto Mar, Portugal veio definir o limite exterior da sua Zona Contígua.⁵⁰

1.3. A Zona Económica Exclusiva (ZEE)

A ZEE⁵¹, que nas palavras de Treves “é certamente o instituto central do novo Direito do Mar”⁵², é definida pela Convenção como uma zona adjacente ao Mar Territorial, com uma extensão máxima de 200 milhas marítimas contadas desde as linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial (200 M)⁵³. Aqui, o EC pode exercer determinados direitos estabelecidos pela Convenção, no entanto também os demais Estados beneficiam de certas liberdades.⁵⁴ Acrescenta-se ainda que todos os ECs têm direito a uma ZEE, mas sendo este um espaço opcional o EC terá que reclamar expressamente esse direito.⁵⁵

Depreende-se dos artigos da Convenção que os limites verticais inferiores e superiores da ZEE compreendem a superfície do mar e a respetiva coluna de água, bem como a camada aérea que assenta sobre ela, respetivamente.⁵⁶ Quanto aos limites horizontais, este espaço marítimo terá sempre como limite exterior as 200 M, nunca podendo ultrapassar esta extensão. Relativamente ao limite interior, este coincide com o limite exterior que o Estado tiver fixado para o seu Mar Territorial. Destarte, a extensão da ZEE é medida tendo

⁵⁰ Cf., art.º 7º da referida Lei.

⁵¹ Para um melhor estudo, *vide*, ATTARD, David J., *The Exclusive Economic Zone in International Law* (Oxford: Oxford University Press, 1987); KWIATKOWSKA, Barbara, *The 200 Mile Exclusive Economic Zone in the New Law of the Sea* (Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1989); ODA, Shigeru. "Exclusive Economic Zone." In *Encyclopaedia of Public International Law*. Vol. 11, 102-09: Max Plank Institute for Comparative Public Law and International Law, 1989; RIBEIRO, Manuel Jorge Mayer de Almeida, *A Zona Económica Exclusiva* (Lisboa: ISCSP, 1992).

⁵² TREVES, Tullio, *La Convenzione Delle Nazioni Unite Sul Diritto Del Mare Del 10 Dicembre 1982* (Milano: A. Giuffrè, 1983), p. 23.

⁵³ Cf., art.º 57º da CNUDM.

⁵⁴ Cf., art.º 55º da CNUDM.

⁵⁵ Cf., MACHADO, ob. cit., p. 212.

⁵⁶ “Na Zona Económica Exclusiva o Estado tem: a) Direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;”, cit., art.º 56º.

por base a largura do Mar Territorial e aquela será tanto maior quanto menor for a largura deste.⁵⁷

A natureza jurídica da ZEE é qualificada pela comunidade internacional como uma zona marítima *sui generis*, com um regime complexo, revelando-se um instituto híbrido, em que os poderes aí exercidos pelo EC, como refere Bacelar Gouveia, “não se identificam com o modelo estadual”, mas também “não se ajustam ao modelo internacional”.⁵⁸ Este espaço marítimo não é uma continuação do Mar Territorial do EC, não fazendo parte do mesmo, mas também não se insere no regime do Alto Mar.⁵⁹ Desta forma é categorizado por alguns como uma *zona de transição*.⁶⁰

Quanto à natureza jurídica dos poderes exercidos pelo EC na ZEE, esta divide-se em direito de soberania e de mera jurisdição.^{61/62} Os direitos de soberania que o EC pode exercer não incidem sobre as águas e o espaço aéreo que compõem a ZEE, incidem apenas sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontram nessa coluna de água e sobre outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da mesma e da camada aérea para fins económicos. Para além disso, estes direitos reconhecidos ao EC não são direitos de soberania propriamente ditos, traduzem-se no direito quase exclusivo⁶³ de utilização e apropriação dos recursos e potencialidades económicas que se possam obter nesse espaço.⁶⁴

O EC, no exercício dos seus direitos e cumprimento dos seus deveres na ZEE, deverá ter em conta os direitos e deveres que cabem aos demais Estados.⁶⁵ Nesta zona todos os

⁵⁷ Cf., OLIVEIRA, ob. cit., pp. 106 ss.; GUEDES, ob. cit., pp. 151 ss.

⁵⁸ Cit., GOUVEIA, ob. cit., 2008, p. 723.

⁵⁹ Neste sentido a Convenção estabelece no art.º 55º que “a Zona Económica Exclusiva é uma zona situada além do Mar Territorial e a este adjacente”, não ditando que a mesma é parte integrante deste, ou que é uma extensão do mesmo. Por sua vez o art.º 86º, que define o âmbito de aplicação da parte respeitante ao Alto Mar, dispõem que “as disposições da presente Parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na Zona Económica Exclusiva, no Mar Territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago. O presente artigo não implica limitação alguma das liberdades de que gozam todos os Estados na Zona Económica Exclusiva de conformidade com o artigo 58.º”. Assim sendo, a ZEE está também excluída do regime aplicado ao Alto Mar.

⁶⁰ Cf., Jean-Pierre Queneudec., *apud* CUNHA and PEREIRA, ob. cit., p. 618.

⁶¹ *Vide* art.º 56º, n.º 1, alínea a), da CNUDM.

⁶² *Vide* art.º 56º, n.º 1, alínea b), da CNUDM.

⁶³ Diz-se direito quase exclusivo de exploração e aproveitamento dos recursos naturais existentes na ZEE porque a Convenção determina que o EC terá que partilhar com os Estados geograficamente desfavorecidos e sem litoral os excedentes dos recursos vivos que se encontram nesse espaço marítimo – art.ºs 69º e 70º da CNUDM. Tal só não acontecerá no caso de o EC depender economicamente, de forma preponderante, dos recursos vivos da sua ZEE – art.º 71 da CNUDM.

⁶⁴ Cf., GUEDES, ob. cit., pp. 157 ss.

⁶⁵ Cf., art.º 56º, n.º 2, da CNUDM.

Estados, com e sem litoral, “gozam das liberdades de navegação e sobrevoo e de colocação de cabos e ductos submarinos, a que se refere o artigo 87.º, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades”.⁶⁶ Contudo, o Direito Internacional impõe aos Estados terceiros que no exercício dos seus direitos e deveres na ZEE do EC tenham em conta os direitos e deveres desse Estado e cumpram as respetivas leis e regulamentos por ele adotadas (desde que em conformidade com a Convenção e o Direito Internacional).^{67/68} Neste seguimento ao EC é dada a faculdade de, “no exercício dos seus direitos de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da [ZEE], tomar as medidas que sejam necessárias (...) para garantir o cumprimento das suas leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com a Convenção”.⁶⁹

No caso de Portugal a ZEE foi inicialmente criada de forma precedente ao fim da IICNUDM e à assinatura da própria Convenção, através da Lei n.º 33/77, de 28 de maio.⁷⁰ No presente é o Decreto-Lei n.º 34/2006, de 28 de julho, que define o limite exterior da nossa ZEE.⁷¹

1.4. A Plataforma Continental

A Plataforma Continental (PC)⁷², em termos geológicos, é descrita como “a parte de um continente que se prolonga em declive suave sob o oceano ou um mar, até à profundidade média de 200 metros”.⁷³ Ou como descreve Marques Guedes, “é a zona imersa, de declive suave, cujo gradiente normal é de 0,1º mas pode oscilar entre esta inclinação e a de 3º, que a partir da linha média da baixa-mar prolonga a terra-firme até distâncias que variam de escassas centenas de metros a perto de 800 milhas marítimas. A

⁶⁶ Cit., art.º 58º, n.º 1, da CNUDM.

⁶⁷ Cf., art.º 58º, n.º 3, da CNUDM.

⁶⁸ Cf., MACHADO, ob. cit., p. 215.

⁶⁹ Cit., art.º 73º, n.º 1, da CNUDM.

⁷⁰ Cf., art.º 2º, n.º 1, da referida Lei.

⁷¹ Art.º 8º do Decreto-Lei n.º 34/2006, de 28 de julho.

⁷² Para um melhor estudo sobre a Plataforma Continental, vide FERRÃO, Marisa Caetano, *A Delimitação Da Plataforma Continental Além Das 200 Milhas Marítimas* (Lisboa: AAFDL, 2009); SOARES, António Ferreira, "Plataforma Continental : Seus Limites À Luz Da Convenção De Montego Bay," *Revista do Ministério Público*, no. 38 (1989), pp. 9 ss.; CONFORTI, Benedetto, *Diritto Internazionale*, 7ª ed. (Napoli: Editoriale Scientifica, 2006), pp. 246 ss.; SCELLE, Georges, *Plateau Continental Et Droit International* (Paris: A. Pedone, 1955).

⁷³ Cit., BREUIL, Michel, *Dicionário Das Ciências Da Terra E Da Vida* (Lisboa: Climepsi Editores, 2001), p. 297.

PC cessa geralmente à profundidade de 130 a 200 metros, ainda que em casos excepcionais esse limite se situe a profundidades menores (da ordem dos 50 metros) ou maiores (até 500 metros) ”.⁷⁴ Mas não é o conceito físico que nos interessa aqui abordar. O nosso estudo recai sobre o conceito jurídico de PC, utilizado pela Convenção, que é distinto do conceito geológico.

A utilização do conceito de PC em moldes jurídicos semelhantes aos que vigoram atualmente só ocorreu com a Proclamação sobre a PC, proferida pelo Presidente Truman dos Estados Unidos da América (EUA) em 28/09/1945.⁷⁵ Esta Proclamação, conhecida como Proclamação Truman⁷⁶, não só assomou o conceito jurídico de PC como também foi o “marco decisivo para a formação dum costume internacional geral que reconhece os direitos dos Estados ribeirinhos sobre a plataforma continental”.⁷⁷ O TIJ, nos casos da PC do Mar do Norte, considerou esta Proclamação como o “ponto de partida do positivismo jurídico nesta matéria”.⁷⁸

O conceito de PC dado naquela Proclamação acaba por corresponder ao sentido físico da mesma, “uma vez que a plataforma continental pode ser considerada como uma extensão da massa terrestre do território e, portanto, como naturalmente lhe pertencendo”.⁷⁹ Nos casos da PC do Mar do Norte, o TIJ acabou por adotar este mesmo conceito afirmando que o EC tem “um direito original, natural e exclusivo à Plataforma Continental ao largo das suas costas”.⁸⁰

O reconhecimento efetivo por parte do Direito Internacional dos poderes dos ECs sobre a PC contígua ao Mar Territorial, e a positivação e definição expressa do seu conceito, só ocorreu com a adoção da Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental (CGPC), em 1958, aprovada na ICNUDM.⁸¹ No art.º 1º desta Convenção, “a expressão ‘Plataforma Continental’ é utilizada para designar: a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas

⁷⁴ Cit., GUEDES, ob. cit., p. 39.

⁷⁵ Cf., GUTTERIDGE, J. A. C. "The 1958 Convention on the Continental Shelf." In *British Year Book of International Law 1959*. Oxford: Oxford University Press, 1960, pp. 202 ss.; VALLÉE, C., *Le Plateau Continental Dans Le Droit Positif Actuel* (Paris: Éditions A. Pedone, 1971), pp. 37 s.

⁷⁶ *Presidential Proclamation No. 2667, 28th September, 1945*. Cf., Anexo I

⁷⁷ Cit., SOARES, Albino de Azevedo, *Lições De Direito Internacional Público*, 4ª ed. (Coimbra: Coimbra Editora, 1996), ob. cit., 1996, p. 235.

⁷⁸ Cit., North Sea Continental Shelf Cases, ICJ Reports 1969, pp. 32 s., par. 47 (tradução feita pela autora).

⁷⁹ Citação retirada da Proclamação Truman (tradução feita pela autora). Desta forma, a Plataforma Continental é a planície submersa que se encontra junto ao território terrestre dos Estados, sendo considerada um prolongamento natural daquele território.

⁸⁰ Cit., North Sea Continental Shelf Cases, ICJ Reports 1969, p. 33, par. 47 (tradução pela autora).

⁸¹ Cf., FERRÃO, ob. cit., p. 39; CUNHA and PEREIRA, ob. cit., p. 613.

adjacentes às costas mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros ou, para além desse limite, até ao ponto onde a profundidade das águas subjacentes permita a exploração dos recursos naturais das ditas regiões”.

Na CGPC, a delimitação exterior da PC pode ser traçada através do critério da profundidade (primeira parte da alínea a) do art.º 1º) ou da explorabilidade (segunda parte da alínea a) do art.º 1º) – o primeiro critério, prendendo-se com a profundidade, é um critério rigoroso e preciso, na medida em que estabelece como limite a isóbata dos 200 metros; por sua vez, o segundo critério, que é em larga medida bastante elástico, faz com que o limite exterior da PC fique dependente dos avanços dos meios tecnológicos dos Estados. Assim sendo, o critério da explorabilidade acaba, em certa medida, por tornar o limite dos 200 metros de profundidade ineficaz.^{82/83}

Assim desenhada pelo art.º 1º da CGPC, a delimitação da PC podia levar a que todo o solo e subsolo dos mares e oceanos ficasse sob a soberania dos Estados, no caso de se desenvolver tecnologia capaz de proceder à respetiva exploração. Nas palavras de Marques Guedes a Convenção previa “um limite exterior aberto (um *open ended clause*) que só encontraria como obstáculo último a linha mediana entre a orla exterior da Plataforma própria e a Plataforma ou Plataformas do Estado ou Estados que, nesse espaço marítimo, se lhe opusessem”.⁸⁴ Para além disso, os Estados mais desenvolvidos, com melhor capacidade tecnológica, ficariam em clara vantagem relativamente aos países menos desenvolvidos e/ou geograficamente desfavorecidos, no que toca à exploração dos recursos existentes nesse espaço.⁸⁵ Desta forma, por não existir um critério que possibilitasse uma delimitação precisa da PC, o art.º 1º da CGPC foi alvo de inúmeras críticas⁸⁶, que levaram a um aperfeiçoamento da definição do conceito deste espaço e a importantes alterações nos

⁸² Vide, neste sentido, PULVENIS, Jean-François. "The Continental Shelf Definition and Rules Applicable to Resources." In *A Handbook on the New Law of the Sea*, edited by René-Jean Dupuy and Daniel Vignes. Vol. I. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1991, p. 347.

⁸³ Cf., COELHO, Paulo Neves. "O Processo De Extensão Da Plataforma Continental." In *Aspetos Jurídicos E Científicos Da Extensão Da Plataforma Continental*. Lisboa: EMEPC, 2006, ob. cit., 2006, pp. 24 s.; FERRÃO, ob. cit., pp. 39 s..

⁸⁴ Cit., GUEDES, ob. cit., p. 52.

⁸⁵ Cf., COELHO, ob. cit., 2006, p. 26.

⁸⁶ Acrescenta-se ainda que a própria AGNU, na Resolução 2574 (XXIV) A de 15 de dezembro de 1969, afirmou que a “Convenção de 1958 não define com suficiente precisão os limites da área sobre o qual o Estado costeiro exerce direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos recursos naturais, e que o direito consuetudinário na matéria é inconclusivo”.

critérios de delimitação do mesmo que se vieram a consagrar na CNUDM, como veremos de seguida.⁸⁷

O regime relativo a PC encontra-se hoje consagrado na Parte VI e Anexo II da CNUDM⁸⁸, e os seus limites exteriores apenas foram estabelecidos de forma precisa com esta Convenção, que abandonou os critérios da profundidade e da explorabilidade utilizados pela CGPC.⁸⁹ Este novo regime “contém a nova definição jurídica da PC, estabelece os métodos para a determinação dos seus limites exteriores, e cria a Comissão de Limites da Plataforma Continental [CLPC]”.⁹⁰

Atualmente, o art.º 76^{o91}, n.º 1, da CNUDM (a partir de agora sempre que utilizarmos um art.º será da CNUDM) dispõe que “a Plataforma Continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu Mar Territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental⁹² ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”⁹³. Por sua vez, o n.º 3 do art.º 76º da CNUDM dispõem que a “margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da

⁸⁷ Cf., FERRÃO, ob. cit., p. 41; MOREIRA, Maria de Fátima Batalha de Castro, "A Plataforma Continental Jurídica - Novas Questões De Direito Internacional: O Art.º 76.º Cnudm" (Universidade Católica Portuguesa, 2008), ob. cit., 2008, p. 27.

⁸⁸ Cf., arts.ºs 76º ss. da CNUDM. O Anexo II é relativo à Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁸⁹ Cf., FERRÃO, ob. cit., p. 45.

⁹⁰ Cit., NANDAN, Satya N. and ROSENNE, Shabtai, *United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982: A Commentary*, ed. Satya N. Nandan and Shabtai Rosenne, vol. II (The Netherlands Martinus Nijhoff Publishers, 1993), p. 825.

⁹¹ Paulo Neves Coelho afirma que “o artigo 76º da CNUDM veio definir o conceito de plataforma continental, as condições em que se pode estender para lá das 200 milhas, a constituição, composição e funções da Comissão de Limites da Plataforma Continental e as formalidades que devem ser seguidas pelos Estados costeiros para a fixação, de um modo definitivo e obrigatório, dos limites exteriores da respetiva plataforma Continental”, cit., COELHO, ob. cit., 2006, pp. 29 s.

⁹² O art.º 76º da Convenção incorpora dois conceitos de Margem Continental – a Margem Continental Jurídica e a Margem Continental Geomorfológica.

A CLPC determina nas suas Diretrizes que a menção feita no n.º1 do art.º 76º da Convenção à Margem Continental corresponde, não ao seu sentido jurídico, mas ao seu sentido geomorfológico. Cf., Anexo II. A Margem Continental Geomorfológica é assim composta pela Plataforma Continental Geomorfológica, o talude continental e a rampa, nas suas aceções geomorfológicas. Cf., Anexo III. Cf., MOREIRA, ob. cit., 2008, pp. 48 ss.

⁹³ Nas palavras de Malcolm Shaw, esta é uma “arbitrary, legal, and non-geographical definition”, cit., SHAW, ob. cit., 2008, p. 524.

Plataforma Continental [em termos físicos]⁹⁴, pelo talude⁹⁵ e pela elevação continental.^{96/97} Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo”.^{98/99}

O art.º 76º da Convenção apresenta uma natureza *sui generis* na medida em que são utilizados na sua redação conceitos que foram retirados das geociências. Grande parte dos conceitos utilizados pelo art.º em questão tem uma dupla natureza, podem ser entendidos no sentido geológico e geofísico, ou no sentido jurídico. Nesta medida, a aplicação em concreto do art.º 76º tem que ser feita com especial atenção e enquadrada no âmbito dos

⁹⁴ Que corresponde à planície adjacente às costas do EC, caracterizando-se por ser uma zona de baixa profundidade. Para melhor estudo sobre a constituição da PC, *vide* SOARES, ob. cit., 1989, pp. 11 s.

⁹⁵ O talude continental é o espaço que se encontra imediatamente a seguir à planície, em que se observa uma descida abrupta, e cujo declive é bastante acentuado. Aqui a profundidade das águas ronda aproximadamente os 3 mil metros, mas pode em alguns locais atingir 5 mil metros. Cf., BASTOS, Fernando Loureiro, *A Internacionalização Dos Recursos Naturais Marinhos* (Lisboa: AAFDL, 2005), ob. cit., p. 286.

⁹⁶ A elevação continental situa-se imediatamente a seguir ao talude, cujo “gradiente é menor do que neste, onde são depositados sedimentos de vários tipos que vão rolando pelo talude e cuja extensão pode variar entre os 50 e os 500 km a partir do pé do talude (sítio de passagem do talude para a elevação continental). Assim, o fim da elevação continental (que não termina abruptamente, mas sim de uma forma suave) corresponde ao bordo exterior da margem continental”. Cit., FERRÃO, ob. cit., pp. 82 s. Cf., GRAY, David. "Seaward Limits of the Continental Shelf and Eez: Technical Concerns." In *The Continental Shelf and the Exclusive Economic Zone - Delimitation and Legal Regime* edited by Donat Pharand and Umberto Leanza. Dordrecht - Boston - London: Martinus Nijhoff Publishers, 1993, pp. 19 s.

⁹⁷ Este exemplo que a Convenção esboça é a descrição mais simples da margem continental. Na realidade, quase nenhuma margem continental apresenta a caracterização clara que é plasmada no n.º 3 do art.º 76º, ostentam características muito mais intrincadas. Cf., ANTUNES, Nuno Marques and PIMENTEL, Fernando. "Reflecting on the Legal-Technical Interface of Article 76 of the Losc: Tentative Thoughts on Practical Implementation." In *Estudos Em Direito Internacional Público*. Coimbra: Almedina, 2004, pg. 348; FERRÃO, ob. cit., pp. 83 s.; PRESCOTT, Victor and SCHOFIELD, Clive, *The Maritime Political Boundaries of the World* (Leiden - Boston Martinus Nijhoff Publishers 2005), p. 183.

⁹⁸ Este parágrafo do art.º 76º define a margem continental jurídica, e os limites exteriores desta são encontrados através da aplicação das duas fórmulas contidas no parágrafo 4 (n.º 4) do referido artigo – a espessura das rochas sedimentares (ou a espessura dos sedimentos) e as 60 milhas a contar do pé do talude. (Esta matéria será alvo de estudo mais à frente neste trabalho). O limite exterior desta Margem Continental acaba por não coincidir com o prolongamento natural do território do EC, nunca chegando a atingi-lo. Cf., MOREIRA, ob. cit., 2008, pp. 50 s.

⁹⁹ Tendo por base estes parágrafos, nas palavras de Marisa Ferrão, “o conceito jurídico de Plataforma Continental não coincide com o seu significado em termos físicos, portanto: até às 200 milhas os dois conceitos não estão minimamente relacionados; e além das 200 milhas, embora juridicamente a Plataforma apenas exista se em termos físicos também tiver lugar, o que se tem em conta é toda a Margem Continental (que inclui não apenas a planície, mas também o talude continental e a elevação continental) e não apenas a planície (a que estritamente se refere o sentido físico). Apesar de a Convenção se referir à Plataforma Continental, em termos físicos já não é esta que verdadeiramente apenas está em causa, mas sim a Margem Continental. Assim, o conceito físico apenas é tido em conta numa das formas para se determinar o limite exterior da Plataforma Continental Jurídica (a que permite a extensão desta além das 200 milhas), e mesmo aí só corresponde a uma parte do seu conceito jurídico (a relativa à planície, e não às outras partes constituintes da Margem Continental). (...) Assim, com a Convenção de Montego Bay, a PC passou a coincidir com a Margem Continental, o que constitui um aumento considerável dos territórios submarinos sujeitos aos poderes dos Estados”. Cit., FERRÃO, ob. cit., pp. 49 ss.

respetivos conceitos, atendendo ao modo como os mesmos devem ser interpretados, entendidos e relacionados no âmbito jurídico próprio de uma Convenção.^{100/101}

Embora a PC se trate de um termo geomorfológico¹⁰², a CNUDM adotou no art.º 76º um conceito jurídico, que diverge do conceito fisiográfico e geomorfológico.¹⁰³ Segundo as palavras de Louis Henking, “a Plataforma Continental é uma designação que o direito internacional importou da geologia, modificando-lhe ao mesmo tempo o sentido”.¹⁰⁴ Em boa verdade, a Plataforma Continental Jurídica existe independentemente da existência de uma Plataforma Continental Geomorfológica.^{105/106}

O limite interior da PC começa onde acaba o limite exterior do Mar Territorial, ou seja, “o limite interno da Plataforma é a orla exterior do leito e subsolo do Mar Territorial”.¹⁰⁷

No que concerne ao seu limite exterior deste espaço marítimo, o art.º 76º n.º 1 da Convenção prescreve dois critérios para se proceder à delimitação – o critério da distância e o critério do prolongamento natural (ou geomorfológico).^{108/109} Na primeira parte do n.º 1 a Convenção estabelece que o limite exterior da Plataforma poderá ir até às 200 M¹¹⁰, tal ocorrendo nos casos em que o bordo exterior da margem continental (geomorfológica) não atinga essa distância. Na segunda parte do mesmo aquela estabelece que o limite exterior

¹⁰⁰ Referimo-nos aqui, nomeadamente, ao conceito de PC, margem continental, pé do talude, elevações, e grandes fundos oceânicos.

¹⁰¹ Cf., COELHO, ob. cit., 2006, p. 32.; ANTUNES and PIMENTEL, ob. cit., p. 351.

¹⁰² Sobre a PC geomorfológica, vide pp. 26 s. deste trabalho. Cf., GUEDES, ob. cit., p. 40.

¹⁰³ Cf., DINH, DAILLIER, and PELLET, ob. cit.; MOREIRA, ob. cit., 2008, p. 46.

¹⁰⁴ Cf., HENKING, Louis, *Law for the Sea's Mineral Resources* (New York: Columbia University, 1968), p. 23.

¹⁰⁵ São exemplo disso as costas do Chile e do Ghana, bem como o sul e sudoeste da costa norueguesa.

¹⁰⁶ Cf., MOREIRA, ob. cit., 2008, p. 47.

¹⁰⁷ Cit., GUEDES, ob. cit., p. 189.

¹⁰⁸ Cf., FERRÃO, ob. cit., p. 79.

¹⁰⁹ O critério do prolongamento natural também acaba por abarcar o critério da distância e o critério da profundidade na medida em que, no caso de um EC ter uma Plataforma/margem Continental superior a 200 M, o limite externo não poderá ultrapassar as 350 M ou as 100 milhas contadas a partir da isóbata dos 2500 metros, como previsto pelo n.º 5 do art.º 76º da CNUDM.

¹¹⁰ Este limite é independente da existência ou não de uma PC física. Isto pressupõem que a CNUDM quis que todos os ECs, possuam ou não Plataforma física, tenham direito a uma PC (jurídica) mínima de 200 M. Nas palavras de Marques Oliveira, “[s]e a orla exterior da margem continental correr aquém das 200 milhas marítimas, contadas da linha de base do Mar Territorial, a Plataforma, para efeitos jurídicos considerar-se-á como indo até esse limite”. Cit., OLIVEIRA, ob. cit., p. 134. Este limite foi especialmente pensado para que os ECs que não possuem uma Plataforma física, ou esta seja menor que a distância das 200 M, não fossem tão prejudicados em relação aos Estados cuja margem continental se prolonga para lá desse limite. Cf., SOARES, ob. cit., 1996, p. 252. Muitos autores denominam esta Plataforma como “*inner continental shelf*”. Neste sentido, entre outros, vide KWIATKOWSKA, Barbara. “Equitable Maritime Boundary Delimitation - a Legal Perspective.” In *Law of the Sea*, edited by Hugo Caminos. Ashgate - Dartmouth, 2001, p. 249; LILJE-JENSEN, Jorgen and THAMSBORG, Milan. “The Role of Natural Prolongation in Relation to Shelf Delimitation Beyond 200 Nautical Miles.” In *Nordic Journal of International Law*. Vol. 64, 1995, p. 631.

poderá ir além das 200 M até ao bordo exterior da margem continental, no caso de a PC (margem continental) existir em termos físicos. Citando Marisa Ferrão, “qualquer Estado costeiro tem direito a uma Plataforma Continental até a uma distância de 200 milhas marítimas contadas tendo em conta as linhas de base a partir das quais se mede a largura do seu Mar territorial, mesmo naquelas zonas do globo em que a Plataforma não existe em termos físicos. Além das 200 milhas apenas terão direito a Plataforma Continental aqueles Estados em cujos territórios submersos adjacentes a Plataforma/margem Continental efetivamente exista para lá dessa distância”.¹¹¹

Os ECs que tenham uma margem continental superior às 200 M têm a possibilidade de estender o limite da sua PC, mas terão, de acordo com o art.º 76º n.º 8, de submeter à CLPC informações sobre os limites da mesma, fazendo prova de que o prolongamento natural do seu território se alonga até à delimitação que traçaram. A CLPC, por sua vez, irá proceder à análise das submissões e fará recomendações aos ECs sobre questões relacionadas com o estabelecimento desses limites. Os limites exteriores estabelecidos com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios.¹¹²

No caso de os ECs possuírem uma margem continental que se estenda para além das 200 M, estes têm a possibilidade de escolher a aplicação de duas fórmulas diferentes para estabelecer o limite exterior da sua PC.¹¹³ Estas encontram-se contidas no n.º 4 do art.º 76º e são também apelidadas de fórmulas positivas. Falamos aqui da fórmula de Gardiner¹¹⁴ (n.º 4 alínea i)) e da fórmula de Hedberg¹¹⁵ (n.º 4 alínea ii)). Contudo, a estas fórmulas

¹¹¹ Cit., FERRÃO, ob. cit., p. 48.

¹¹² A matéria relativa às submissões de informações à CLPC dos limites exteriores da PC além das 200 M, e matérias conexas, não será alvo do nosso estudo.

¹¹³ No entanto, os ECs não têm necessariamente de optar por uma das duas fórmulas, sendo permitida pelas Diretrizes Técnicas e Científicas da CLPC, mais concretamente no parágrafo 2.1.5, a conjugação de ambas na determinação desse limite. Contudo, têm de ser aplicadas em diferentes pontos da PC. Para maior aprofundamento na matéria, *vide* MACNAB, Ron. "The Case for Transparency in the Delimitation of the Outer Continental Shelf in Accordance with Unclos Article 76." In *Odil*. Vol. 35, 2004, p. 7; GARDINER, Piers R. R. "The Limits of the Area Beyond National Jurisdiction". In *Maritime Boundaries and Ocean Resources*, edited by Gerald Blake. London: Croom Helm, 1987, p. 66.

¹¹⁴ Também apelidada de critério da espessura sedimentar ou fórmula irlandesa, esta fórmula foi criada pelo geólogo Piers Gardiner quando “apresentou à III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar a proposta da Irlanda para definição do limite exterior da elevação, e por conseguinte da margem continental, como devendo ser qualquer ponto situado onde a espessura do sedimento seja pelo menos de um por cento da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental”. Cit., OLIVEIRA, ob. cit., p. 135. Para mais desenvolvimentos, *vide* GARDINER, Piers R. R., "Reasons and Methods for Fixing the Outer Limit of the Legal Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles," *Revue iranienne des relations internationales* 1978, pp. 145 ss.

¹¹⁵ Esta fórmula foi desenvolvida por Hollis D. Hedberg, “que apresentou à III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar a proposta dos Estados Unidos consubstanciada no argumento (...) de que a base mais lógica e natural para se definir o limite entre a jurisdição nacional e internacional era a base do

positivas acrescem duas formulas negativas ou restritivas – os pontos que ligam os limites da PC não devem estar situados a uma distância que exceda as 350 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do Mar Territorial (350 M), ou que exceda as 100 milhas marítimas contadas a partir da isóbata dos 2500 metros (n.º 5 do art.º 76º da CNUDM)¹¹⁶ – decorrentes da preocupação expressa dos Estados geograficamente desfavorecidos e sem litoral, durante a IIICNUDM, de que os ECs com grandes margens continentais procedessem a uma ampliação desmedida das suas Plataformas.¹¹⁷ Assim, a Convenção indica no art.º 76º, de forma taxativa, as fórmulas que os ECs podem utilizar para estabelecer os limites exteriores das suas PCs, não podendo os Estados estabelecer limites sem recurso a pelo menos umas dessas fórmulas. No entanto, estes têm total liberdade para escolherem quais as formulas que pretendem utilizar para a respetiva delimitação.

A fórmula de Gardiner permite ao ECs estender o limite exterior da PC até ao ponto em que “a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude”.¹¹⁸ A título meramente exemplificativo, se tivermos uma espessura de sedimentos de 400 metros o pé do talude deve ficar a uma distância não superior a 40.000 metros contados a partir desse ponto.¹¹⁹ O EC que pretenda encontrar o limite exterior da sua PC para lá das 200 M recorrendo a esta fórmula terá que encontrar, em primeiro lugar, a elevação continental e o pé do talude continental¹²⁰. Seguidamente terá que proceder à medição da espessura das rochas sedimentares e encontrar os pontos

talude continental, que marcava a divisória crítica entre a parte do fundo oceânico pertencente às zonas terrestres e a parte desse fundo que pertencia na realidade ao âmbito oceânico”. Cit., OLIVEIRA, ob. cit., p. 135. Para mais desenvolvimentos, vide HEDBERG, Hollis D., "The National-International Jurisdictional Boundary on the Ocean Floor," *Ocean Management* 1 (1973), pp. 83 ss.

¹¹⁶ O n.º 6 do art.º 76º prevê uma outra limitação, no caso das cristas submarinas, o limite exterior da PC não poderá ir para lá das 350 M, não se aplicando a limitação das 100 milhas contadas a partir da isóbata dos 2500 metros.

¹¹⁷ Cf., MOREIRA, ob. cit., 2008, p. 67.

¹¹⁸ Cit., Alínea i) do n.º 4 do art.º 76º.

¹¹⁹ Cf., COELHO, Paulo Neves, "How Legal Is Article 76's Continental Margin?," *Maria Scientia - Revista Científica Electrónica*, Novembro 2011, p. 106.

¹²⁰ A alínea b) do n.º 4 do art.º 76 determina que “[s]alvo prova em contrário o pé do talude continental deve ser determinado como o ponto de variação máxima do gradiente na sua base”. Esta matéria referente à determinação do pé do talude continental, e também relativa à elevação continental, não será alvo deste nosso estudo. O Manual de Aspectos Técnicos da Convenção das Nações Unidas de Direito do Mar [A Manual on Technical Aspects of the United Nations Convention on the Law of the Sea – 1982 (TALOS), prepared by the IHO, IAG, IOC Advisory Board on Law of the Sea (ABL0S)] é o Documento internacional relevante neste tema, que apesar de não ter força jurídica internacional capaz de vincular a CLPC, apresenta-se como um notável auxílio técnico e científico. Para um estudo sobre a matéria, vide, *inter alia*, COELHO ob. cit., 2006, pp. 33 ss.; ANTUNES and PIMENTEL ob. cit., pp. 330 ss.

em que a espessura dessas rochas sedimentares é pelo menos 1% da distância mais curta entre esses pontos e o pé do talude continental. Em último lugar terá que ligar esses diferentes pontos fixos entre si, tendo em conta o estipulado pela Convenção no n.º 7 do art.º 76º, dando-se o nome de “linha de Gardiner” à linha que resulta da utilização desta fórmula.¹²¹

Para o EC estabelecer o limite exterior da sua PC através da fórmula de Hedberg terá que proceder à união dos pontos fixos, de acordo com o n.º 7 do art.º 76, que se situam “a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental”.¹²² Esta fórmula requer que, ao contarmos 60 milhas partindo do pé do talude continental, a distância que obtemos (distância até ao pé do talude continental mais as 60 milhas contadas a partir dele) seja superior às 200 M. Nas palavras de Neves Coelho, “o pé do talude não terá que estar situado para lá das 200 milhas. A soma dos dois valores anteriormente referidos (distância a que se encontra o pé do talude + 60 milhas) é que deverá ultrapassar esta distância, sob pena de a aplicação da regra não ter utilidade prática”.¹²³ Assim, com esta regra o EC só necessita de encontrar o pé do talude¹²⁴ e fixar pontos que se encontrem a uma distância de 60 milhas contadas a partir dele.¹²⁵

Tendo em linha de conta o até aqui exposto, e em toque de conclusão quanto à delimitação da PC, transcrevem-se as palavras de Marques Antunes: “ o limite exterior da Plataforma Continental será definido pelo conjunto de pontos exteriores das seguintes três linhas: a das 200 milhas a partir da linha de base, a das 60 milhas a partir do pé do talude continental ou a que se define a partir do critério da espessura das rochas sedimentares”.^{126/127}

¹²¹ Estes itens estão de acordo com o Manual de Delineação das Nações Unidas. Cf., "Training Manual - Legal Framework , Module I." In *The Law of the Sea: Training Manual for Delineation of the Outer Limits of the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles and for Preparation of Submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf*, edited by United Nations. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea: United Nations Publications, 2006, pp. I – 29 e I – 30. Cf., FERRÃO, ob. cit., pp. 85 s.; MOREIRA, ob. cit., 2008, pp. 68 ss; COELHO2006, ob. cit., p. 36.

¹²² Cit., Art.º 76º, n.º 4, subalínea ii) da alínea a).

¹²³ Cit., COELHO, ob. cit., 2006, p. 36.

¹²⁴ Quanto à determinação do pé do talude continental, remete-se para nota de rodapé 189 deste trabalho.

¹²⁵ Cf., Training Manual - Legal Framework , Module Ipp. I – 31 ss. Ainda segundo este Manual de Delineação das Nações Unidas, “[t]his method may prove suitable where the thickness of the sediments is not sufficient to establish the edge of the continental margin beyond 60 M from the foot of the continental slope”. Cit., *ibid.*, p. I – 32.

¹²⁶ Cit., ANTUNES, Nuno Marques, "A Delimitação De Espaços Marítimos", (Lisboa: Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa 1996), p. 81.

¹²⁷ Ressalva-se aqui a existência de uma outra fórmula, que não está prevista no art.º 76º, e sobre a qual não nos vamos alongar, mas que merece referência. Trata-se da fórmula especial de Bengala, prevista no Anexo

Independentemente da utilização de qualquer uma das fórmulas positivas acima referidas, o n.º 5 do art.º 76º prevê dois limites máximos (fórmulas negativas), que os Estados não poderão ultrapassar, quanto à extensão da PC – 350 M e 100 milhas contadas a partir da isóbata dos 2500 metros (como já aqui foi referido) – que também podem ser utilizadas por estes para estabelecer o limite exterior daquela. Estas duas fórmulas são alternativas, o EC costeiro pode utilizar apenas uma delas ou optar por utilizar ambas, mas desde que em partes diferentes da sua Plataforma.¹²⁸

A delimitação e fixação dos limites exteriores da PC dos ECs é de extrema importância e tem a sua razão de ser na necessidade de se proceder à delimitação da Área, enquanto Património Comum da Humanidade, não sendo possível conhecer-se os limites exteriores deste espaço sem que os ECs procedam à delimitação das suas Plataformas.¹²⁹

O EC, no que toca aos poderes que a Convenção lhe confere, “exerce poderes de soberania sobre a PC, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais”.¹³⁰ A mesma acrescenta ainda que esses direitos “são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a Plataforma Continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o consentimento desse Estado”.^{131/132} O n.º 3 do art.º 77º prevê ainda que “os direitos do Estado costeiro sobre a Plataforma Continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de declaração expressa”. Nas palavras de Neves Coelho, estes direitos “constituem-se no momento da ratificação da CNUDM, pelo que os Estados em causa não terão que os reivindicar expressamente”. Este autor acrescenta ainda que quando se preveja, pelos estudos que os ECs vão efetuando, que a fixação dos limites das suas PCs fique para lá das

II da Ata Final da III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar (*The Final Act of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea, Annex II, Statement of Understanding concerning a specific method to be used in establishing the Outer Edge of the Continental Margin*), disponível para consulta em http://www.un.org/depts/los/clcs_new/documents/final_act_annex_two.htm (consultado a 06/06/2015), que tem em conta o caso da Baía de Bengala.

¹²⁸ Cf., FERRÃO, ob. cit., p. 90 ss.; GRAYob. cit., pp. 21 s. Cf., Anexo IV.

¹²⁹ A Área é um espaço marítimo internacional que se encontra por defeito, *i.e.*, pertence à Área todo o solo e subsolo dos fundos marítimos que não faça parte das PCs dos ECs. Para tal, é necessário que os mesmos procedam à delimitação e fixação dos limites exteriores das suas Plataformas de forma a se conseguirem delimitar a Área.

¹³⁰ Cit., Art.º 77º, n.º 1.

¹³¹ Cit., Art.º 77, n.º 2.

¹³² Recursos naturais são, na definição de Loureiro Bastos, “qualquer elemento da natureza que possa ser útil ao género humano em determinadas condições tecnológicas, económicas, sociais e ambientais”, por sua vez os recursos naturais marinhos são recursos naturais com a particularidade de se encontrarem situados no espaço marinho. Cit., BASTOS, ob. cit., pp. 134 ss.

200 M, o facto de esses limites “não estarem ainda definitivamente fixados não retira aos Estados costeiros, face ao artigo 77º, n.º 3, da CNUDM, o direito que estes têm sobre essas áreas, em especial nas zonas nas quais [se] entenda que estão claramente verificados os critérios de extensão”.¹³³ Assim sendo, o art.º 77º garante aos ECs direitos soberanos, exclusivos e inerentes sobre toda a PC, que advêm não do estabelecimento dos limites exteriores da mesma, mas da soberania que ele exerce sobre o seu território, quanto à exploração e aproveitamento de determinados recursos naturais aí existentes.¹³⁴ Esses recursos “são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contacto físico com esse leito ou subsolo”.¹³⁵

No entanto, apesar dos direitos soberanos que aos ECs assistem sobre a sua PC, sobre eles também recaem determinados deveres. Aqui destacamos o dever que impende sobre estes Estados de efetuarem pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos existentes nas suas PCs além das 200 M (art.º 82º), que nos ocupará o último ponto do nosso trabalho, mas também o dever de proteger e preservar o meio marinho.¹³⁶

¹³³ Cit., COELHO, ob. cit., 2006, pp. 39 e s.

¹³⁴ Cf., PUREZA, José Manuel, *O Património Comum Da Humanidade: Rumo a Um Direito Internacional Da Solidariedade?* (Porto: Edições Afrontamento, 1998), pp. 135 ss.; FERRÃO, ob. cit., pp. 58 ss.; PULVENISob. cit., p. 368.

¹³⁵ Cit., Art.º 77, n.º 4.

¹³⁶ Cf., art.ºs 192º e ss., da CNUDM.

2. A Exploração dos Recursos Marinhos Não Vivos¹³⁷ - o Art.º 82º da CNUDM.

O art.º 82º, da CNUDM, sob a epígrafe “Pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas”, estabelece a obrigação que impende sobre os EC de efetuarem pagamentos ou contribuições aos demais Estados Parte pelo aproveitamento que façam da sua PC além das 200 M. Este artigo, constituído por 4 números, determina, no n.º1, o dever de efetuar pagamentos ou contribuições em espécie pelo aproveitamento dos recursos não vivos, sendo que o n.º 2 estabelece a taxa e o momento em que os mesmos devem ser realizados. O n.º 3 prevê uma isenção a esse dever por parte dos Estados em desenvolvimento caso sejam importadores substanciais daquele recurso extraído da sua Plataforma. Por último, o n.º 4 estipula a forma como, e a quem, deve ser efetuada a distribuição desses pagamentos ou contribuições.¹³⁸

O art.º 82º, a par com o art.º 76º, nasce do compromisso que foi estabelecido entre os denominados “Estados com plataformas extensas” (*broad shelf States* ou *broad margin States*) e os Estados que tencionavam limitar a extensão da PC apenas às 200 M.¹³⁹ A primeira parte desse compromisso corresponde ao art.º 76. Nele se fixa a definição da PC, bem como as fórmulas (junto com o Anexo II da Ata Final da IICNUDM) que podem ser utilizadas pelos Estados para estabelecer os limites exteriores da mesma. Este art.º prevê ainda a possibilidade dos Estados estenderem a sua PC além das 200 M. Alguns Estados viram esta possibilidade de extensão como uma diminuição da Área enquanto Património Comum da Humanidade.¹⁴⁰ Então, através da segunda parte deste compromisso, os ECs

¹³⁷ Entenda-se a exploração por aproveitamento dos recursos não vivos (na versão original, exploitation of nonliving resources). De forma muito simplista, os recursos marinhos não vivos de que aqui se fala são os recursos minerais. Estes podem ser energéticos não renováveis (petróleo, gás natural, carvão e hidratos de metano), metálicos (nódulos polimetálicos ou nódulos de manganês, ouro, cobre, estanho, entre outros) e não metálicos (areias e cascalho, conchas calcárias, diamantes, granitos, entre outros). Os recursos não vivos têm como característica uma natureza finita, pois não se renovam, não podendo ser feito um aproveitamento sustentável dos mesmos.

¹³⁸ Cf., NANDAN and ROSENNE, ob. cit., p. 932.

¹³⁹ Estes Estados eram compostos em grande parte por Estados geograficamente desfavorecidos ou sem litoral.

¹⁴⁰ Como tal, ocorreria uma diminuição do espaço e dos recursos que poderiam ser explorados por todos os Estados. Os Estados que queiram explorar os recursos existentes na Área terão que pagar licenças e taxas pelas atividades que exerçam nesse espaço, bem como repartir as receitas que obtenham dessa exploração com os demais Estados, com especial incidência nos Estados em desenvolvimento ou sem litoral. Essa repartição será feita pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, instituição criada pela Convenção para atuar na Área em nome do interesse da Humanidade, e também controlar e organizar as atividades nesse

com amplas margens comprometeram-se com os demais Estados, em troca da possibilidade de estenderem as suas Plataformas além das 200 M, a efetuar pagamentos ou contribuições em espécie pelo aproveitamento dos recursos não vivos que obtivessem da extensão para lá das 200 M.¹⁴¹ Os mesmos seriam distribuídos, por intermédio da Autoridade, pelos demais Estados Parte com base em critérios de partilha equitativa. Assim, o art.º 82º determina o princípio desses pagamentos e contribuições, e estabelece os termos e as condições para os mesmos, criando para uns Estados um direito a receber e para outros um dever/obrigação de efetuar pagamentos.¹⁴² Este compromisso final de mútuas cedências foi incluído na CNUDM pelos referidos art.ºs 76º e 82º.¹⁴³

Os direitos de soberania que o EC exerce sobre a sua PC¹⁴⁴ existem “*ab initio*” e “*ipso iures*” (decorrentes da soberania que o mesmo detém sobre o seu território), como tal, são independentes do estabelecimento dos limites exteriores da mesma ou da sua extensão. O art.º 77º prevê o direito que assiste aos ECs de explorarem e aproveitarem os recursos naturais existentes nas suas Plataformas. Assim sendo, aos ECs é permitido o exercício desses direitos independentemente da fixação dos limites exteriores da PC além das 200 M, não estando a exploração e aproveitamento dos recursos não vivos dependentes dessa fixação.¹⁴⁵ Desde a adoção da CNUDM que a aplicação do art.º 82º ainda não foi

espaço. Cf., INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, "Technical Study No. 5 - Non-Living Resources of the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles: Speculations on the Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea", (Kingston, Jamaica: ISA Technical Study Series 2010), p. x.

¹⁴¹ Nas palavras de Edwin Edege, “a ideia de pagamentos e contribuições pela exploração da Plataforma Continental além das 200 milhas é oferecer algo em troca pela concessão daquela extensão, uma espécie de *quid pro quo*”. Cit., EGEDE, Edwin, *Africa and the Deep Seabed Regime: Politics and International Law of the Common Heritage of Mankind* (Springer, 2011), pg. 183 ss. Este é o entendimento da maior parte da doutrina, vêm o art.º 82 como uma contrapartida pelo disposto no art.º 76º, *i.e.*, pela aceitação de que os ECs costeiros com amplas margens possam estender a PC além das 200 M. Vide INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, "Outer Continental Shelf - Report on Article 82 of the 1982 Un Convention on Law of the Sea (Unclos)", in *Rio de Janeiro Conference* (Rio de Janeiro 2008), pág. 2.

Contudo, são vastas as opiniões da doutrina sobre o caráter e natureza deste art.º 82. Neste sentido, *vide, inter alia*, NANDAN and ROSENNE, ob. cit., p. 932; BEDERMAN, David. "Old Isolationism and the New Law of the Sea: Reflections on Advice and Consent for Unclos." In *Harvard International Law Journal*. Vol. 49, 2008, pp. 26 s.. Entre essas opiniões destacamos a de Aldo Chircop segundo o qual o art.º 82º constituiu uma “obrigação internacional negociada”. Cit., CHIRCOP, Aldo. "Operationalizing Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea: A New Role for the International Seabed Authority." In *Ocean Yearbook* Vol. 18: The University of Chicago Press, 2004, p. 398.

¹⁴² Contudo, este dever de efetuar pagamentos não deve ser tido como uma limitação aos direitos de soberania que o EC detém sobre a sua PC, e parece não se levantar qualquer questão sobre a quem pertencem os recursos aí existentes.

¹⁴³ Cf., INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, p. 2, par. 1.3; NANDAN and ROSENNE, ob. cit., p. 932.

¹⁴⁴ Tema já desenvolvido no ponto referente à PC.

¹⁴⁵ Cf., INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, ob. cit., 2010, p. 14.

desencadeada. As circunstâncias que levam a este “adormecimento” prendem-se substancialmente com o facto das submissões que os ECs apresentaram à CLPC, nos termos do art.º 76º, n.º 8, ainda estarem a ser apreciadas por esta, sem data para conclusões, para além de que grande parte dos Estados ainda não se encontra a efetuar a exploração e aproveitamento dos recursos não vivos presentes na sua PC além das 200 M. Acrescenta-se ainda o facto de o art.º 82º carregar um amplo conjunto de incertezas interpretativas e perguntas sem resposta, nomeadamente quanto aos seus mecanismos de aplicação e às competências da própria Autoridade.¹⁴⁶ Porém, assim que se reunirem as condições necessárias para a sua aplicação, o referido art.º vinculará os Estados Parte da CNUDM que a ele fiquem sujeitos¹⁴⁷, tendo estes de cumprir a obrigação que se lhes impõe.¹⁴⁸ Acrescenta-se ainda que esta obrigação¹⁴⁹, tendo por beneficiários, ainda que putativos, todos os Estados, não é considerada uma obrigação *erga omnes*.¹⁵⁰ Estamos aqui perante uma obrigação *erga omnes partes*, na medida em que a mesma apenas pode potencialmente beneficiar todos os Estados Parte que ratificaram a Convenção, mas não todos os sujeitos de Direito Internacional.¹⁵¹

¹⁴⁶ Decorrente desta complexidade a ele inerente, o art.º 82º tem sido alvo de vastos estudos, especialmente por parte da Autoridade. Cf., "Technical Study No. 4 - Issues Associated with the Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea", (Kingston, Jamaica: ISA Technical Study Series, 2009); ; "Technical Study No. 12 - Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea", (Kingston, Jamaica: ISA Technical Study Series, 2013).

¹⁴⁷ *I.e.*, os ECs que explorarem e aproveitarem a sua PCs além das 200 M.

¹⁴⁸ Cf., MOREIRA, Fátima de Castro, "A Plataforma Continental Jurídica - O Aproveitamento De Recursos Não Vivos Na Plataforma Continental Além Das 200 Milhas " (Policopiado 2013), pp. 273 ss.; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, ob. cit., 2009, pp. 1 ss.

¹⁴⁹ Apenas os ECs que sejam parte da CNUDM, e explorem economicamente a sua Plataforma, estão abrangidos por esta obrigação.

¹⁵⁰ As obrigações *erga omnes* são obrigações que vinculam cada Estado (cada sujeito de Direito Internacional) perante todos os outros. O que as caracteriza é a circunstância de nelas avultarem interesses gerais da comunidade internacional. O TIJ fala nas obrigações *erga omnes* em várias das suas sentenças, aqui destacando-se o Relatório do julgamento do caso *Bélgica v. Espanha – Barcelona Traction*, de 1970, em que aquele declara que “[d]eve em particular ser feita uma distinção essencial entre as obrigações do Estado para com a comunidade internacional no seu conjunto e as que nascem em relação a outro Estado no âmbito da proteção diplomática. Pela sua própria natureza, as primeiras dizem respeito a todos os Estados. Tendo em conta a importância dos direitos em causa, pode-se considerar que todos os Estados têm um interesse jurídico na proteção destes direitos; as obrigações em causa são obrigações *erga omnes*”. Cf., PUREZA, José Manuel. "Globalização E Direito Internacional: Da Boa Vizinhança Ao Património Comum Da Humanidade." In *Direito E Direitos - Revista De Cultura E Política* Brasil: CEDEC, 1993, p. 80. Para melhor aprofundamento do estudo sobre este tema, vide TAMS, Christian, *Enforcing Obligations Erga Omnes in International Law* (Cambridge: Cambridge University Press, 2005); TOMUSCHAT, Christian and THOUVENIN, Jean-Marc, *The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes* (Leiden: Martinus Nijhoff, 2006).

¹⁵¹ O art.º 48º, n.º 1, do Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional das NU sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados, contempla tanto as obrigações *erga omnes partes* (“...a obrigação violada existe em relação a um grupo de Estados incluindo aquele Estado, e está estabelecida para a proteção de um interesse coletivo do grupo”) como as obrigações *erga omnes* (“a obrigação violada existe

Concluída esta parte inicial dedicada a uma breve introdução ao art.º 82, cumpre-nos de seguida olhar individualmente para cada um dos parágrafos (n.ºs) do mesmo, analisando, ainda que de forma sucinta, cada um deles.

O primeiro parágrafo do art.º 82º determina o dever que impende sobre o EC de efetuar pagamentos ou contribuições em espécie pelo aproveitamento que faça dos recursos não vivos existentes na sua PC além das 200 M. A obrigação que aqui está em causa recai sobre os ECs Parte na Convenção, mesmo quando o aproveitamento esteja entregue a uma entidade diferente do próprio Estado.^{152/153} No que toca à modalidade de cumprimento da obrigação, é deixado ao critério do EC escolher entre efetuar pagamentos ou contribuições em espécie.¹⁵⁴ Contudo, levantam-se alguns problemas quanto à forma desses pagamentos ou dessas contribuições. Quanto aos pagamentos, embora o art.º 82º nada diga nesse sentido, parte da doutrina entende que os mesmos devem ser efetuados através de uma

em relação à comunidade internacional como um todo”). Cf., GAJA, Giorgio. "States Having an Interest in Compliance with the Obligation Breached." In *The Law of International Responsibility*, edited by James Crawford, et al. Oxford: Oxford University Press, 2010, pp. 957 ss.; MOREIRA, ob. cit., 2013, pp. 275 ss.

¹⁵² A Convenção não especifica quais são os ECs que estão obrigados a cumprir esta obrigação. Olhando para a interpretação literal deste preceito todos os ECs que procedessem à exploração além das 200 M estariam obrigados a cumprir esta obrigação. Contudo, como já referido anteriormente, sendo esta obrigação uma obrigação *erga omnes partes* a mesma só se impõe aos ECs Parte nesta Convenção. Neste sentido, nas palavras de António Moncada, “nenhum sujeito de DIP dotado de capacidade para celebrar convenções, pode ser vinculado a uma convenção, sem que tenha prestado o seu consentimento, na aceção de praticado um ato voluntário por força do qual os efeitos da convenção passam a valer para ele, de então para o futuro”. Cit., MONCADA, António Cabral de, *Curso De Direito Internacional Público*, vol. I (Coimbra: Almedina, 1996), p. 235.

No entanto, ressalva-se a questão relativa à aplicação deste preceito aos ECs não Parte na CNUDM, questão que aqui não será desenvolvida, remetendo-se o estudo da mesma para outras obras, *vide* os art.ºs 34º e ss. da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT); PROELSS, Alexander. "Treaties Providing for Obligations for Third States." In *Vienna Convention on the Law of Treaties – a Commentary*, edited by Oliver Dorr and Kirsten Schmalenbach. Heidelberg: Springer, 2012, pp. 645 ss.; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, ob. cit., 2009, pp. 7 ss.; PROELSS, ob. cit., pp. 655 ss.; MOREIRA, ob. cit., 2013, pp. 287 ss.

¹⁵³ A Autoridade, no *Technical Study N.º 4*, veio dizer que “[a] responsabilidade pela implementação do artigo 82º cabe aos Estados que aproveitam os recursos não vivos das suas Plataformas Continentais estendidas e à Autoridade. A CNUDM fornece poderes e funções à Assembleia e ao Conselho para permitir à Autoridade desempenhar as suas responsabilidades”. Cit., INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY ob. cit., 2009, pg. xv. Segundo a Associação de Direito Internacional (ADI) “a obrigação geral de fazer ‘pagamentos ou contribuições em espécie’ é imposta ao Estado costeiro, e não a qualquer outra entidade, como por exemplo os produtores efetivos dos ‘recursos não vivos’ inseridos na Plataforma Continental estendida em questão. Conclusão 1: A obrigação de efetuar ‘pagamentos e contribuições em espécie’ recai somente sobre o ‘Estado costeiro’ e não sobre qualquer outra entidade que possa estar envolvida no aproveitamento dos recursos não vivos da Plataforma Continental estendida”. Cit., INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, ob. cit., p. 4, par. 2.7.

¹⁵⁴ Cf., LODGE, Michael W. "The International Seabed Authority and Article 82 of the Un Convention on the Law of the Sea ". In *IjmcI*. Vol. 21, 2006, p. 325; NANDAN and ROSENNE, ob. cit., p. 945.

moeda conversível que seja internacionalmente útil¹⁵⁵, ou seja, amplamente aceite pela comunidade internacional.¹⁵⁶ A questão torna-se mais complexa no caso de o EC optar pelas contribuições em espécie, levantando-se algumas questões práticas.¹⁵⁷ Entende a doutrina que esta última opção deve ser desencorajada tendo em conta os custos que a mesma acarreta, tanto na sua receção como na sua manutenção.¹⁵⁸

O segundo parágrafo (n.º 2) do art.º 82º estabelece a fórmula geral para calcular os pagamentos ou contribuições a que ficarão sujeitos os ECs que aproveitem economicamente¹⁵⁹ os recursos não vivos da sua PC além das 200 M. Segundo este parágrafo, esses pagamentos ou contribuições apenas terão de ser efetuados após o quinto ano de produção num determinado sítio sobre o qual recaia essa obrigação, e incidem sobre toda a produção desse sítio. É no sexto ano de produção no sítio que o Estado terá que fazer pagamentos ou contribuições a uma taxa de 1% do valor ou volume da produção que aí efetuar. Essa taxa vai aumentando 1% ao ano até ao décimo segundo ano de produção e a partir desse ano fixa-se nos 7% anuais. Contudo, não devem ser incluídos na produção os recursos utilizados em relação com o aproveitamento.

A complexidade inerente a este parágrafo faz com que a doutrina levante uma série de questões relacionadas com a interpretação e a aplicação do mesmo.¹⁶⁰

Quando a Convenção determina que esta obrigação de efetuar pagamentos ou contribuições incide sobre toda a produção de um sítio, a doutrina manifesta-se no sentido

¹⁵⁵ Este pagamento também poderá ser efetuado através de uma unidade de pagamento convertível, como é o caso dos Direitos de Saque Especial (*Special Drawing Rights*), utilizada pelo Fundo Monetário Internacional. Cf., INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, ob. cit., p. 5, par. 2.10.

¹⁵⁶ Cf., NANDAN and ROSENNE, ob. cit., pg. 946; FERRÃO, ob. cit., p. 121.

¹⁵⁷ Uma vez que essas contribuições em espécie, segundo os preceitos do art.º 82º, têm que ser entregues à Autoridade, que posteriormente as irá distribuir pelos respetivos Estados, coloca-se a questão de saber se a mesma deve proceder à distribuição também em espécie, ou por sua vez converter essas contribuições em dinheiro. Segundo Nandan e Rosenne, “*if a coastal State chooses to make contributions in kind, arrangements must be made with the Authority to enable sale of those resources at the site of production, or for the transportation and storage of those resources, and for converting them into a form appropriate for distribution*”. Cit., NANDAN and ROSENNE, ob. cit., p. 946.

¹⁵⁸ Cf., INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, ob. cit., 2013.

¹⁵⁹ Neste sentido, citando Fátima Castro Moreira, “[a] obrigação de efetuar pagamentos e contribuições diz respeito apenas ao aproveitamento económico. Este aproveitamento inicia-se com a produção comercial, que é condição essencial à existência do mesmo, exigindo-se a extração contínua em grande escala que produza uma quantidade de matérias suficientes para indicar que o objetivo principal é a produção em grande escala. A obrigação de efetuar pagamentos e contribuições não incide sobre os recursos obtidos na fase de prospeção e exploração”. Cit., MOREIRA, ob. cit., 2013, p. 308. Na mesma direção, *vide* INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, ob. cit., 2009, pp. 55 ss.

¹⁶⁰ Cf., LODGE, Michael W. “The International Seabed Authority – Its Future Directions.” In *Legal and Scientific Aspects of Continental Shelf Limits*, edited by Myron Nordquist and John Moore. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004, pp. 403 ss.; CHIRCOPOb. cit.; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, ob. cit., 2013.

de que a expressão “toda a produção” se refere à produção bruta e não à produção líquida, ou seja, os pagamentos e contribuições têm que ser calculados tendo em conta a produção total obtida através do aproveitamento comercial daquele sítio.¹⁶¹ Já a taxa de pagamentos ou contribuições em espécie que o Estado terá que efetuar dizem respeito ao valor ou volume da produção no sítio. Desta forma, a taxa dos pagamentos referem-se ao valor da produção e por sua vez a taxa das contribuições respeitam ao volume da mesma.^{162/163}

Uma outra questão que aqui se levanta prende-se com o momento/período desses pagamentos ou contribuições em espécie. O parágrafo segundo apenas nos diz que os mesmos têm que ser efetuados anualmente, *i.e.*, exige apenas que esse período seja de 12 meses. Assim, por exemplo, o Estado tanto pode optar pelo ano fiscal como pelo ano civil, fica a seu critério essa escolha. Contudo, à semelhança do que acontece com o método de cálculo dos pagamentos e contribuições, é recomendado ao Estado que proceda a negociações com a Autoridade nestas matérias¹⁶⁴, uma vez que esta é a entidade que irá receber e proceder à distribuição daqueles pagamentos ou contribuições.¹⁶⁵

Uma vez que não existe nenhuma definição concreta relativamente ao que se entende por “sítio”, este termo também poderá levantar alguns problemas de interpretação. Relativamente ao mesmo, a ADI manifestou-se no sentido de que o Estado tem o poder discricionário para efetivamente determinar ou designar um “sítio” de produção para o aproveitamento dos recursos não vivos além das 200 M que aí se encontrarem. No entanto, essa discricionariedade não permite ao Estado escusar-se do cumprimento da obrigação que lhe é imposta pelo art.º 82º, e que decorre desse mesmo aproveitamento.¹⁶⁶

O terceiro parágrafo (n.º 3) do art.º 82º prevê uma exceção à obrigação de efetuar pagamentos ou contribuições por parte dos Estados em desenvolvimento que importem de forma substancial um recurso mineral extraído da sua PC, isentando-os de tal dever. Nas

¹⁶¹ Segundo a ADI, “[t]he term ‘all’ production at a site refers to the gross, rather than net, value of the total production of the non-living resources obtained from that site.” Cit., INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, ob. cit., p. 5, Conclusão n.º 2.

¹⁶² Tanto o valor como o volume da produção terão que ser determinados com base no valor de mercado, mas uma vez que a fórmula do n.º 2 não fornece um método de cálculo, fica ao critério do Estado, desde que respeitando o art.º 300º, da CNUDM, escolher esse método de acordo com as suas necessidades e políticas, e desde que o mesmo seja aceitável e reconhecido internacionalmente. Esse método terá que ser comunicado à Autoridade. Cf., *ibid.*, p. 6, par. 2.12; CHIRCOP, ob. cit., p. 406.

¹⁶³ Cf., NANDAN and ROSENNE, ob. cit., p. 946.

¹⁶⁴ Também por forma a que a Autoridade “possa desempenhar as suas funções de acordo com o referido no artigo 82º, artigo 160º, parágrafo 2(f)(i), e artigo 162º, parágrafo 2(o)(i)”. Cit., *ibid.*, ob. cit., p. 946.

¹⁶⁵ Cf., INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, ob. cit., pp. 6 s.

¹⁶⁶ Cf., *ibid.*, ob. cit., p. 5, conclusão 3.

palavras de Marisa Ferrão, esta disposição “tem como objetivo evitar que esta obrigação de efetuar os pagamentos ou as contribuições em espécie resulte em mais injustiças do que aquelas que pretende evitar”.¹⁶⁷ Porém, para que esta isenção seja aplicada, têm que se verificar cumulativamente dois requisitos: o Estado que dela beneficiará tem que ser um “Estado em desenvolvimento” e “importador substancial” daquele exato recurso mineral extraído da sua PC. Assim sendo, um Estado em desenvolvimento fica na mesma obrigado a efetuar pagamentos ou contribuições caso não seja importador substancial do recurso mineral que está a extrair da sua PC.¹⁶⁸

No entanto, a Convenção não determina o que se deve entender por “Estado em desenvolvimento” nem por “importador substancial”. Outra situação curiosa é a utilização do termo “recursos minerais” em vez de “recursos não vivos”.

Quanto ao primeiro dos termos aqui referenciados, “Estados em desenvolvimento”, devido à existência de vários e diferentes critérios, a distinção entre “Estados em desenvolvimento” e “Estados desenvolvidos” pode em alguns casos tornar-se complexa.¹⁶⁹ O conceito de “Estados em desenvolvimento” parte de uma base política, no entanto o seu significado necessitará de ser adaptado para efeitos do disposto no art.º 82º. A Convenção, no seu texto, utiliza por diversas vezes o termo “Estados em desenvolvimento”, mas acaba sempre por não fornecer uma definição para o mesmo.¹⁷⁰ Apesar disso, nas palavras de Fátima Castro Moreira, pela leitura da mesma se pode “concluir como critérios aos quais a CNUDM atribui relevância: a capacidade autónoma de investigação científica, o grau de progresso económico, o grau de progresso social. Deste modo, estes terão de ser critérios relevantes para a definição da categoria de Estados em desenvolvimento, ou pelo menos para a definição negativa do que não são Estados em desenvolvimento”.¹⁷¹

A CNUDM também não fornece uma definição para o termo “importador substancial” (*net importer*). Contudo, se considerarmos uma interpretação literal do termo, o mesmo significa que, atendendo a um determinado período anual, o volume que o Estado importa

¹⁶⁷ Cit., FERRÃO, ob. cit., p. 123.

¹⁶⁸ Cf., INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, ob. cit., p. 4, par. 2.3.

¹⁶⁹ Neste sentido, Pedro Mota refere que “os tratados, declarações e conferências que lidam com os problemas dos países em desenvolvimento não procedem a uma definição clara nem a uma identificação precisa dos beneficiários das medidas ou programas que estabelecem”. Cit., MOTA, Pedro Intante, *O Sistema Gatt/Omc - Introdução Histórica E Princípios Fundamentais* (Coimbra: Almedina, 2005), p. 461.

¹⁷⁰ A título exemplificativo, vide art.º 61º, n.º 3, art.º 62º, art.º 69º, n.º 3, art.º 70º, art.º 140º, n.º 1, art.º 148º, art.º 150º, art.º 164º, n.º 2, da CNUDM.

¹⁷¹ Cit., MOREIRA, ob. cit., 2013, p. 300.

daquele recurso mineral é superior ao que o mesmo exporta.¹⁷² Isto significa que os Estados em desenvolvimento ficam isentos de efetuarem pagamentos ou contribuições se o recurso mineral extraído da sua PC, para aproveitamento comercial, for por eles importado em quantidade superior ao exportado, num período anual.¹⁷³

Ao contrário do primeiro parágrafo do art.º 82, que utiliza o termo “recursos não vivos”, o terceiro parágrafo deste art.º refere-se ao termo “recurso mineral”, levantando-se assim a dúvida se foi intenção da Convenção limitar a isenção deste parágrafo aos recursos minerais ou se os dois termos são usados como sinónimos. O termo “recurso não vivos”, que é utilizado no n.º 1, é mais genérico do que o termo “recursos minerais”, contendo-se esta última categoria na primeira.¹⁷⁴ Segundo a ADI, não pode ser excluída a intenção dos Estados que negociaram a Convenção de proceder a uma distinção entre os “recursos minerais” e os “recursos não vivos”, usando especificamente o primeiro termo neste parágrafo. No seguimento deste raciocínio, se um Estado em desenvolvimento proceder a um aproveitamento, para fins comerciais, de um recurso não vivo, mas de natureza não mineral, independentemente de ser um importador substancial do mesmo, não beneficiará da isenção prevista no parágrafo terceiro.¹⁷⁵ O Comité da ADI manifestou-se no sentido de que “tal distinção não poderia ser sustentada à luz do claro objetivo e propósito dessa isenção, que é o de proteger os Estados em desenvolvimento de ter que fazer pagamentos ou contribuições em situações em que estes Estados são importadores substanciais do ‘recurso mineral’ ou ‘recurso não vivo’ em causa”.¹⁷⁶

A Autoridade, no *Technical Study No. 4*, vem dizer que “[o] conceito de ‘recursos não vivos’ ainda inclui uma grande variedade de recursos. Minerais são substâncias inorgânicas formadas naturalmente, muitas vezes adicionalmente caracterizadas por

¹⁷² Neste sentido, o termo “*net importer*” é definido pelo *Business Dictionary* da seguinte forma: “*When a location, typically a country or territory, has a higher value of imported goods than it has for the goods that it exports over a certain period of time, it is said to be a net importer. This is the opposite of a net exporter*”. Definição disponível no site <http://www.businessdictionary.com/definition/net-importer.html> (consultado a 17/06/2015).

¹⁷³ Cf., CHIRCOP, ob. cit., p. 405.

Relativamente ao período anual, Fátima Castro Moreira acrescenta que “este período anual, *i.e.* o período que serve de base aos cálculos que permitam determinar o balanço entre este volume de importações e exportações, deverá coincidir com o período anual de produção do sítio, ou pelo menos ser suficientemente próximo para não permitir discrepâncias entre a realidade da balança das transações e os cálculos que servem de base à isenção”. Cit., MOREIRA, ob. cit., 2013, p. 306.

¹⁷⁴ *I.e.*, todos os recursos minerais são também recursos não vivos, no entanto existem outros recursos não vivos para além dos recursos minerais. Cf., INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, ob. cit., p. 8, par. 2.19.

¹⁷⁵ Cf., *ibid.*, ob. cit., p. 8, par. 2.20.

¹⁷⁶ Cit., *ibid.*, ob. cit., p. 8, par., 2.20.

cristais e estruturas químicas particulares, que após extração mineira podem constituir bens valiosos. Outros recursos não vivos incluem os hidrocarbonetos (nomeadamente o petróleo, o gás natural e os hidratos gasosos) que, em contraste com os minerais, são compostos orgânicos”.¹⁷⁷ Neste sentido, aquela coloca o problema da utilização do termo “recurso mineral” no n.º 3 do art.º 82, e se tal se destina a restringir a isenção apenas a uma subcategoria de recursos não vivos, os recursos minerais, ou se, uma vez que a isenção pretende proporcionar um benefício para os Estados em desenvolvimento, não deveria igualmente ser aplicada em relação a todos os recursos não vivos. A Autoridade refere que a regra presente no n.º 3 é uma regra colateral que deve ser lida e interpretada tendo em conta a regra de base estabelecida no n.º 1 e o seu contexto, bem como toda a Parte VI da Convenção. Desta forma, conclui que “tendo em conta que o histórico de negociações não indicia nenhuma intenção por parte dos negociadores de distinguir entre recursos minerais e outros recursos não vivos no propósito do art.º 82º, reforça-se a interpretação de que a regra colateral de isenção deve ser lida consistentemente com a regra de base”.¹⁷⁸

O último parágrafo (n.º 4), do art.º 82º, dispõe que as contribuições efetuadas pelos Estado com base no n.º1 devem ser realizadas por intermédio da Autoridade.¹⁷⁹ A esta caberá a tarefa de distribuir essas contribuições pelos Estados Parte, através de “critérios de partilha equitativa”, atendendo às necessidades e interesses dos Estados em desenvolvimento, devendo dentro destes prestar particular consideração aos menos desenvolvidos e aos sem litoral. O parágrafo em causa já fornece alguma orientação à Autoridade no que concerne ao modo como essas contribuições devem ser distribuídas, contudo é admitida pela própria Convenção a posterior necessidade de serem criados pela Autoridade regulamentos, normas e procedimentos no que respeita a essa repartição equitativa.¹⁸⁰

No que toca aos beneficiários destas contribuições, observa-se que a Autoridade funciona neste processo como intermediário, tendo um papel meramente instrumental, ou seja, as contribuições não são feitas para ela, são feitas através dela, o que significa que os

¹⁷⁷ Cit., INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, ob. cit., 2009, p. 32.

¹⁷⁸ Cit., *ibid.*, ob. cit., p. 36.

¹⁷⁹ Vide art.ºs 156º e s.

¹⁸⁰ Vide art.ºs 160, n.º 2, alínea f), subalínea i), e 162º, n.º 2, alínea o), subalínea i). Cf., NANDAN and ROSENNE, ob. cit., p. 947; FERRÃO, ob. cit., pp. 123 s.

únicos beneficiários das mesmas são os Estados Parte.¹⁸¹ O Grupo de Trabalho II do *Workshop* de Pequim, no seu Relatório, alega que “para se determinar o que constituem Estados Parte deve ser usada a seguinte definição do Artigo 1(2.1) da Convenção, designadamente, ‘«Estados Parte» significa os Estados que tenham consentido em ficar obrigados pela Convenção e em relação aos quais a Convenção esteja em vigor””.¹⁸² Ainda no mesmo sentido, este Grupo faz uma distinção entre o art.º 82, que diz respeito ao aproveitamento dos recursos na PC além das 200 M, e o art.º 140, que regula as atividades na Área para benefício comum da Humanidade. Não obstante os art.ºs 160º, n.º 2, alínea f), subalínea i) e 162º, n.º 2, alínea o), subalínea i), fazerem referência a outras entidades para além dos Estados Parte, fazem menção na sua letra tanto à distribuição equitativa do art.º 140º como à do art.º 82º sem alterarem as definições próprias dos beneficiários de cada um dos art.ºs.¹⁸³ Assim não se coloca a questão de nos beneficiários das contribuições do art.º 82 serem também incluídos “os povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia”.¹⁸⁴

Como já referido anteriormente, no que toca aos “critérios de partilha equitativa”, e na mesma linha do que foi alegado pelo Grupo de Trabalho II, a Autoridade terá que proceder ao desenvolvimento e fixação de determinados critérios que permitam calcular os valores a serem consignados a cada um dos Estados Parte. A proposta apresentada por este Grupo de Trabalho no *Workshop* de Pequim vai no sentido de atribuir aos Estados uma classificação e uma quantificação para a partilha. Assim, para que essa partilha seja equitativa, a Autoridade terá que atender primariamente aos interesses e necessidades do grupo dos Estados em desenvolvimento. Dentro desse grupo, terá que atender em primeiro lugar ao subgrupo dos Estados que são cumulativamente menos desenvolvidos e sem litoral. De seguida aos subgrupos dos Estados menos desenvolvidos e dos Estados sem litoral. Estes poderão ser seguidos de outros subgrupos de Estados em desenvolvimento, como os Estados geograficamente desfavorecidos, e assim sucessivamente até se chegar aos Estados desenvolvidos. Segundo aquele Grupo de Trabalho, para desempenhar a sua

¹⁸¹ Neste sentido, a Autoridade, no *Technical Study No. 4*, determina que “os Estados Costeiros efetuam pagamentos ou contribuições por meio da, e não para, a Autoridade”. Cit., INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, ob. cit., 2009, p. 37.

Relativamente ao termo “Estados Parte”.

¹⁸² Cit., *ibid.*, ob. cit., p. 27.

¹⁸³ Cf, *ibid.*, ob. cit., pp. 27 s.

¹⁸⁴ Art.º 140º.

função de entidade distribuidora das contribuições, a Autoridade também necessitará de elaborar uma listagem quantitativa de valores que permita calcular o montante que caberá a cada Estado.¹⁸⁵

¹⁸⁵ Cf., INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, ob. cit., 2013, p. 32.

Conclusão

A CNUDM, considerada como um dos principais instrumentos de Direito Internacional da segunda metade do século XX, está em vigor há mais de 20 anos, tendo-se conseguido através dela estabelecer uma nova ordem jurídica, mais homogénea, para os mares e oceanos. Um dos seus principais resultados foi a fixação do limite da PC jurídica nas 200 M, independentemente dos ECs terem ou não uma PC física (ou uma PC que atingisse as 200 M). Para os ECs com margens continentais superiores às 200 M, a Convenção estabeleceu a possibilidade de os mesmos estenderem os limites das suas Plataformas além daquela distância, de acordo com os termos previstos no art.º 76, da CNUDM. Esta possibilidade de extensão foi um dos lados da moeda do *package deal* operado entre os Estados com largas Plataformas e os Estados que queriam limitar a PC às 200 M. A outra face dessa mesma moeda é o art.º 82º, que obriga os ECs a efetuarem pagamentos ou contribuições pelo aproveitamento que façam dos recursos não vivos na sua PC além daquele limite.

O art.º 82º, embora ainda não tenha tido grande aplicação prática, é um dos artigos da CNUDM que mais problemas levanta e também um dos mais debatidos pela doutrina. Grande parte das questões com que nos deparamos após a leitura e análise dos quatro parágrafos que compõem o art.º 82º prende-se maioritariamente com a interpretação que deve ser dada aos termos usados pela Convenção e aqueles que podem surgir após a sua efetiva aplicação. Questiona-se, por exemplo: o que constituem “critérios de repartição equitativa”; quais as competências da Autoridade; no caso das contribuições em espécie, quem irá suportar o transporte; se a Autoridade está munida de uma plataforma capaz de receber as contribuições em espécie e proceder à distribuição das mesmas; como é determinado o valor ou o volume; em que moeda devem ser feitos os pagamentos; se podem os Estados optar por efetuar pagamento e contribuições; o que se entende por sítio e por produção; entre muitas outras questões que ficam aqui por levantar. Salienta-se apenas o facto de tanto os trâmites relativos ao cumprimento da obrigação como os subsequentes ao seu cumprimento se encontrarem imperfeitamente elaborados, não encontrando atualmente estabelecido nenhum mecanismo que permita colmatar de forma eficaz os problemas que possam ser levantados aquando da aplicação prática deste art.º.

Algumas propostas têm surgido neste campo como possíveis soluções para estes problemas. Uma delas passa pela criação de um modelo de acordo elaborado pela Autoridade e pelos ECs referente à interpretação daquele art.º. No entanto, levanta-se outra questão que é a aceitação do mesmo pelo Estado a quem vai ser aplicado. Outra hipótese prende-se com a elaboração de *guidelines* para a aplicação do art.º, que no entanto não seriam vinculativas, acabando por se colocar o mesmo problema da hipótese anterior – os ECs que aproveitassem economicamente os recursos não vivos da sua PC teriam que aceitar a aplicação dessas *guidelines*.

Independentemente da solução que venha a ser encontrada, consideramos que esta deverá sempre resultar de um entendimento entre os Estados Parte e entre estes e a Autoridade, sem o qual a aplicação efetiva do art.º 82 dificilmente será possível.

Bibliografia

- ANTUNES, Nuno Marques. "A Delimitação De Espaços Marítimos." Lisboa: Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa 1996.
- ANTUNES, Nuno Marques, and PIMENTEL, Fernando. "Reflecting on the Legal-Technical Interface of Article 76 of the Losc: Tentative Thoughts on Practical Implementation." In *Estudos Em Direito Internacional Público*. Coimbra: Almedina, 2004.
- ARAÚJO, Antónia Florbela. *O Mar Territorial E a Gestão Dos Recursos De Pesca Em Angola E Portugal*. Luanda: Nzila, 2003.
- ARROYO, Ignacio. *Compendio De Derecho Maritimo*. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 2005.
- ATTARD, David J. *The Exclusive Economic Zone in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 1987.
- BASTOS, Fernando Loureiro. *A Internacionalização Dos Recursos Naturais Marinhos*. Lisboa: AAFDL, 2005.
- BEDERMAN, David. "Old Isolationism and the New Law of the Sea: Reflections on Advice and Consent for Unclos." In *Harvard International Law Journal*. Vol. 49, 2008.
- BREUIL, Michel. *Dicionário Das Ciências Da Terra E Da Vida*. Lisboa: Climepsi Editores, 2001.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios De Direito Internacional Público*. Translated by Maria Manuela Farrajota, Maria João Santos, Vitor Stockinger and Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 4ª ed. Oxford: Oxford University Press, 1990.
- CARRIÓN, Alejandro J. Rodríguez. *Lecciones De Derecho Internacional Público*. 3ª ed. Madrid: Tecnos, 1994.
- CHIRCOP, Aldo. "Operationalizing Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea: A New Role for the International Seabed Authority." In *Ocean Yearbook* Vol. 18: The University of Chicago Press, 2004.
- CHURCHILL, Robin Rolf, and LOWE, Alan Vaughan. *The Law of the Sea*. 3ª ed.: Manchester University Press, 1999.

- COELHO, Paulo Neves. "O Processo De Extensão Da Plataforma Continental." In *Aspetos Jurídicos E Científicos Da Extensão Da Plataforma Continental*. Lisboa: EMEPC, 2006.
- COELHO, Paulo Neves. "How Legal Is Article 76's Continental Margin?" *Maria Scientia - Revista Científica Electrónica*, Novembro 2011.
- CONFORTI, Benedetto. *Diritto Internazionale*. 7ª ed. Napoli: Editoriale Scientifica, 2006.
- CUNHA, Joaquim da Silva. *Direito Internacional Público - Introdução E Fontes*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1991.
- CUNHA, Joaquim da Silva, and PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. *Manual De Direito Internacional Público*. Coimbra: Almedina 2004.
- DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, and PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Translated by Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- EGEDE, Edwin. *Africa and the Deep Seabed Regime: Politics and International Law of the Common Heritage of Mankind*. Springer, 2011.
- FERRÃO, Marisa Caetano. *A Delimitação Da Plataforma Continental Além Das 200 Milhas Marítimas*. Lisboa: AAFDL, 2009.
- FULTON, Thomas Wemyss. *The Sovereignty of the Sea*. Edinburgh and London: William Blackwood and Sons, 1911.
- GAJA, Giorgio. "States Having an Interest in Compliance with the Obligation Breached." In *The Law of International Responsibility*, edited by James Crawford, Alain Pellet, Simon Olleson and Dr Kate Parlett. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- GARDINER, Piers R. R. "The Limits of the Area Beyond National Jurisdiction ". In *Maritime Boundaries and Ocean Resources*, edited by Gerald Blake. London: Croom Helm, 1987.
- GARDINER, Piers R. R. "Reasons and Methods for Fixing the Outer Limit of the Legal Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles." *Revue iranienne des relations internationales*, 1978.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual De Direito Internacional Público*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *O Direito De Passagem Inofensiva No Nosso Direito Internacional Do Mar*. Lisboa: Lex – Edições Jurídicas, 1993.

- GRAY, David. "Seaward Limits of the Continental Shelf and Eez: Technical Concerns." In *The Continental Shelf and the Exclusive Economic Zone - Delimitation and Legal Regime* edited by Donat Pharand and Umberto Leanza. Dordrecht - Boston - London: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.
- GUEDES, Armando M. Marques. *Direito Do Mar*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- GUTTERIDGE, J. A. C. "The 1958 Convention on the Continental Shelf." In *British Year Book of International Law 1959*. Oxford: Oxford University Press, 1960.
- HEDBERG, Hollis D. "The National-International Jurisdictional Boundary on the Ocean Floor." *Ocean Management* 1 (1973).
- HENKING, Louis. *Law for the Sea's Mineral Resources*. New York: Columbia University, 1968.
- INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. "Outer Continental Shelf - Report on Article 82 of the 1982 Un Convention on Law of the Sea (Unclos)." In *Rio de Janeiro Conference*. Rio de Janeiro, 2008.
- INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. "Technical Study No. 4 - Issues Associated with the Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea." Kingston, Jamaica: ISA Technical Study Series, 2009.
- INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. "Technical Study No. 5 - Non-Living Resources of the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles: Speculations on the Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea." Kingston, Jamaica: ISA Technical Study Series 2010.
- INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. "Technical Study No. 12 - Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea." Kingston, Jamaica: ISA Technical Study Series, 2013.
- KWIATKOWSKA, Barbara. *The 200 Mile Exclusive Economic Zone in the New Law of the Sea*. Dordrecht, Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.
- KWIATKOWSKA, Barbara. "Equitable Maritime Boundary Delimitation - a Legal Perspective." In *Law of the Sea*, edited by Hugo Caminos. Ashgate - Dartmouth, 2001.
- LILJE-JENSEN, Jorgen, and THAMSBORG, Milan. "The Role of Natural Prolongation in Relation to Shelf Delimitation Beyond 200 Nautical Miles." In *Nordic Journal of International Law*. Vol. 64, 1995.

- LODGE, Michael W. "The International Seabed Authority – Its Future Directions." In *Legal and Scientific Aspects of Continental Shelf Limits*, edited by Myron Nordquist and John Moore. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.
- LODGE, Michael W. "The International Seabed Authority and Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea ". In *Ijmc*. Vol. 21, 2006.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: Do Paradigma Clássico Ao Pós-11 De Setembro*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- MACNAB, Ron. "The Case for Transparency in the Delimitation of the Outer Continental Shelf in Accordance with UNCLOS Article 76." In *Odil*. Vol. 35, 2004.
- MATIAS, Nuno Vieira. *O Mar - Um Oceano De Oportunidades Para Portugal*. Cadernos Navais Nº13. edited by Grupo de Estudo e Reflexão de Estratégia Lisboa: Comissão Cultural da Marinha 2005.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso De Direito Internacional Público*. 2ª ed. Vol. II, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974.
- MONCADA, António Cabral de. *Curso De Direito Internacional Público*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 1996.
- MOREIRA, Fátima de Castro. "A Plataforma Continental Jurídica - O Aproveitamento De Recursos Não Vivos Na Plataforma Continental Além Das 200 Milhas " Policopiado 2013.
- MOREIRA, Maria de Fátima Batalha de Castro. "A Plataforma Continental Jurídica - Novas Questões De Direito Internacional: O Art.º 76.º CNUDM." Universidade Católica Portuguesa, 2008.
- MOTA, Pedro Intante. *O Sistema Gatt/Omc - Introdução Histórica E Princípios Fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2005.
- NANDAN, Satya N., and ROSENNE, Shabtai. *United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982: A Commentary*. edited by Satya N. Nandan and Shabtai Rosenne. Vol. II, The Netherlands Martinus Nijhoff Publishers, 1993.
- ODA, Shigeru. "Exclusive Economic Zone." In *Encyclopaedia of Public International Law*. Vol. 11, 102-09: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 1989.
- OLIVEIRA, Joaquim Dias Marques de. *Direito Do Mar*. Coimbra: Almedina, 2008.

- PARDO, Arvid. "O Fundo Do Mar." *Revista Brasileira de Política Internacional*, no. 47-48 (1969).
- PRESCOTT, Victor, and SCHOFIELD, Clive. *The Maritime Political Boundaries of the World*. Leiden - Boston Martinus Nijhoff Publishers 2005.
- PROELSS, Alexander. "Treaties Providing for Obligations for Third States." In *Vienna Convention on the Law of Treaties – a Commentary*, edited by Oliver Dorr and Kirsten Schmalenbach. Heidelberg: Springer, 2012.
- PROELSS, Alexander. "Treaties Providing for Rights for Third States." In *Vienna Convention on the Law of Treaties – a Commentary*, edited by Oliver Dorr and Kirsten Schmalenbach. Heidelberg: Springer, 2012.
- PULVENIS, Jean-François. "The Continental Shelf Definition and Rules Applicable to Resources." In *A Handbook on the New Law of the Sea*, edited by René-Jean Dupuy and Daniel Vignes. Vol. I. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1991.
- PUREZA, José Manuel. "Globalização E Direito Internacional: Da Boa Vizinhaça Ao Património Comum Da Humanidade." In *Direito E Direitos - Revista De Cultura E Política Brasil*: CEDEC, 1993.
- PUREZA, José Manuel. *O Património Comum Da Humanidade: Rumo a Um Direito Internacional Da Solidariedade?* Porto: Edições Afrontamento, 1998.
- QUADROS, Fausto de, OTERO, Paulo, and GOUVEIA, Jorge B. *Portugal E O Direito Do Mar*. Lisboa Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2004.
- RIBEIRO, Manuel Jorge Mayer de Almeida. *A Zona Económica Exclusiva*. Lisboa: ISCSP, 1992.
- ROCHA, Rosa Maria Sousa Martins. *O Mar Territorial: Largura E Natureza Jurídica*. Porto: Universidade Portucalense - Infante D. Henrique,, 1996.
- RUIZ, José Juste, and DAUDÍ, Mireya Castillo. *Lecciones De Derecho Internacional Público*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005.
- SCELLE, Georges. *Plateau Continental Et Droit International*. Paris: A. Pedone, 1955.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História De Portugal*. Vol. II: Verbo, 1980.
- SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- SILVA, José Luís Moreira da. *Direito Do Mar*. Lisboa A.A.F.D.LISBOA, 2003.

- SOARES, Albino de Azevedo. *Lições De Direito Internacional Público*. 4^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- SOARES, António Ferreira. "Plataforma Continental : Seus Limites À Luz Da Convenção De Montego Bay." *Revista do Ministério Público*, no. 38 (1989).
- TAMS, Christian. *Enforcing Obligations Erga Omnes in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- TOMUSCHAT, Chistian, and THOUVENIN, Jean-Marc. *The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2006.
- "Training Manual - Legal Framework , Module I." In *The Law of the Sea: Training Manual for Delineation of the Outer Limits of the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles and for Preparation of Submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf*, edited by United Nations. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea: United Nations Publications, 2006.
- TREVES, Tullio. "Codification Du Droit International Et Pratique Des Etats Dans Le Droit De La Mer." In *Recueil Des Cours = Collected Courses of the Hague Academy of International Law / L'académie De Droit International De La Haye*. Vol. 223, 9-302, 1990.
- TREVES, Tullio. *La Convenzione Delle Nazioni Unite Sul Diritto Del Mare Del 10 Dicembre 1982*. Milano: A. Giuffrè, 1983.
- VALLÉE, C. *Le Plateau Continental Dans Le Droit Positif Actuel*. Paris: Éditions A. Pedone, 1971.

Anexos

Anexo I – Proclamação do Presidente Truman

*Presidential Proclamation No. 2667, 28th September, 1945,
“Policy of the United States with Respect to the Natural Resources of the Subsoil and Sea
Bed of the Continental Shelf”.*

“Whereas the Government of the United States of America, aware of the long range world-wide need for new sources of petroleum and other minerals holds the view that efforts to discover and make available new supplies of these resources should be encouraged; and Whereas its competent experts are of the opinion that such resources underlie many parts of the continental shelf off the coasts of the United States of America, and the with modern technological progress their utilization is already practicable or will become so at an early date and;

Whereas recognized jurisdiction over these resources is required in the interest of their conservation and prudent utilization when and as development is undertaken; and

Whereas it is the view of the Government of the United States that the exercise of jurisdiction over the natural resources of the subsoil and sea bed of the continental shelf by the contiguous nation is reasonable and just, since the effectiveness of measures to utilize or conserve these resources would be contingent upon cooperation and protection from the shore, since the continental shelf may be regarded as an extension of the land-mass of the coastal nation and thus naturally appurtenant to it, since these resources frequently form a seaward extension of a pool or deposit lying within the territory, and since self-protection compels the coastal nation to keep close watch over activities off its shores which are of the nature necessary for utilization of these resources;

Now therefore. I, Harry S. Truman, President of the United States of America, do hereby proclaim the following policy of the United States of America with respect to the natural resources of the subsoil and sea bed of the continental shelf.

Having concern for the urgency of conserving and prudently utilizing its natural resources, the Government of the United States regards the natural resources of the subsoil and sea bed of the continental shelf beneath the high seas but contiguous to the coasts of the United

States, subject to jurisdiction and control. In cases where the continental shelf extends to the shores of another State, or is shared with an adjacent State, the boundary shall be determined by the United States and the State concerned in accordance with equitable principles. The character as high seas of the waters above the continental shelf and the right to their free and unimpeded navigation are in no way thus affected.”

Anexo II – Diretrizes Técnicas e Científicas da CLPC: parágrafos 6.1.5 e 6.1.7

Parágrafo 6.1.5

“The Commission acknowledges that article 76.º makes use of scientific terms in a legal context, which at times departs significantly from accepted scientific definitions and terminology. The trend for the creation of separate interpretations of terms can be traced back to the work carried out for the first United Nations Conference on the Law of the Sea by the International Law Commission (Oxman, 1969). Article 76.º, paragraph 1, which defines the legal concept of the continental margin by means of a reference to the outer edge of the continental margin, provides a measure of the current gap between the juridical and scientific use of terms”

Parágrafo 6.1.7

“Although article 76.º refers to the continental shelf as a juridical term, it defines its outer limit with a reference to the outer edge of the continental margin with its natural components such as the shelf, the slope and the rise as geological and geomorphological features”.

Anexo III – Diretrizes Técnicas e Científicas da CLPC: parágrafo 6.1.9

“These paragraphs [76.º/1 e 76.º/3] are valuable to the Commission on several grounds. They help clarify concepts such as natural prolongation of the land territory to the outer edge of the continental margin in the geological sense of these terms, which require the consideration of tectonics, sedimentology and other aspects of geology. But also, they provide guidance to the Commission in interpreting the meaning of term ‘evidence to the

contrary' to the general rule if this provision, with the character of an exception, is invoked by a coastal State in a submission to determine the foot of the continental slope”

Anexo IV – Diretrizes Técnicas e Científicas da CLPC: parágrafo 2.1.8

“The application of a negation over each of the two componentes connected by a inclusive disjunction implies that the compound is true so long as at least one of the constraints is satisfied. Thus, the outer limits of the continental shelf can extend either beyond a line delineated by reference to fixed points at a distance of 350 nautical miles from baselines from which the breadth of the territorial sea is measured, or beyond a line delineated by reference to fixed points at a distance of 100 nautical miles from the 2,500 metre isobath, but not both”.